



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1640** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h002

Processo virtual será prioridade para o próximo ano

“O próximo ano será de massiva implementação do processo virtual na Justiça brasileira”. A afirmação foi feita hoje, 11, pelo secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juiz Sérgio Tejada, na abertura da 3ª Reunião de Trabalho para a Implementação do Processo Virtual. O evento é uma promoção do CNJ em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo e com o Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça e se realiza até o fim do dia na capital paulista.

Durante a solenidade de abertura do evento, Tejada afirmou que o CNJ pretende encerrar 2007 com a completa implementação do processo eletrônico e do recurso eletrônico e que o processo virtual é uma prioridade para o Conselho. “Já temos, inclusive, previsão orçamentária para esse fim”, disse. “Sabemos que as realidades dos tribunais são muito distintas e que alguns desses órgãos não têm recurso. Mas o CNJ está preparado para isso e irá ajudar financeiramente os tribunais que não tiverem condições de fazer a implementação do processo virtual”.

Sérgio Tejada lembrou

também que é muito importante a informatização da Justiça brasileira e que a aprovação pelo Congresso do PL 5828/2001, que regulamenta a tramitação eletrônica de processos no país, foi uma grande vitória. “A expectativa é de que a lei seja sancionada pelo presidente Lula ainda este ano”, espera ele.

A solenidade de abertura da 3ª Reunião de Trabalho para a Implementação do Processo Virtual contou também com a presença do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Celso Limongi. Participaram do evento 26 Tribunais de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Essa reunião está dirigida aos Tribunais de Justiça, mas um novo encontro, nos mesmos moldes, será realizado em breve com os Tribunais Regionais do Trabalho, informou Sérgio Tejada. A reunião serve para a troca de experiências, soluções de dúvidas e para que sejam feitas as adaptações necessárias de cada estado para a implementação do processo virtual.

Tribunal Pleno revoga decisão que determinou retorno das férias coletivas

O Tribunal de Justiça do Tocantins decidiu em sessão administrativa realizada no último dia 7, revogar a resolução nº 23/2006, que instituiu o retorno do sistema de férias coletivas no Poder Judiciário. A medida veio cumprir decisão do STF que considerou inconstitucional a resolução 24 do CNJ, que mantinha as férias na justiça de 2º grau. A decisão foi publicada no Diário da Justiça 1639, desta segunda-feira, 11.

A Procuradoria Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3823) no STF alegando o descumprimento de norma constitucional pelo Conselho Nacional de Justiça, relativa a Emenda Constitucional 45/04, que revogava as férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º Grau. A decisão se estende a todos os Tribunais de Justiça.

Durante a semana será publicado no Diário da Justiça um decreto judiciário com a nova data do recesso de final de ano, que deverá acontecer entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decisão

PROCESSO: LIC No 3394 (06/0047126-8) – PREGÃO 035/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTES: RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, MINASCOM COMERCIAL LTDA e LOURENÇO & BORGES LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: RECURSO

EMENTA: DIR. ADM. – LICITAÇÃO – PREGÃO – PROPOSTAS – NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE; tem-se como escorrido o ato de pregoeira que desclassificou empresa participante do certame licitatório que inobservou prescrições contidas no edital.

DECISÃO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório objetivando a aquisição de Equipamentos de Informática que, por conta de recursos interpostos contra julgamento da pregoeira, pelas licitantes **RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** e **MINASCOM COMERCIAL LTDA** e impugnação da empresa **LOURENÇO & BORGES LTDA**, vem a esta Presidência para apreciação, obedecendo ao disposto no § 4º, do artigo nº 109, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, em razão de sua titular ser a autoridade hierarquicamente superior à pregoeira.

As recorrentes e a impugnante apresentaram as seguintes alegações:

RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

A empresa manifesta que foi ilegal a sua DESCLASSIFICAÇÃO frustrando o caráter competitivo da licitação, por ter apresentado fax das Declarações exigidas nos itens 7.2.8.2 (anexo V) e 7.2.8.3 (anexo VI) do Edital; que a empresa **LOURENÇO & BORGES LTDA**, não deveria ter sido CLASSIFICADA, pois não apresentou a Declaração exigida no item 7.2.8.3 (anexo VI) do Edital; e a licitante **MINASCOM COMERCIAL LTDA**, também não deveria ter sido CLASSIFICADA porque ofertou servidores da Marca IBM, porém seu periférico CD-ROM era de outra marca **SAMSUNG**.

MINASCOM COMERCIAL LTDA

Alega que a empresa **LOURENÇO & BORGES LTDA**, vencedora do certame, deveria ter sido DESCLASSIFICADA por ter ofertado produto descontinuado; que a mesma empresa não apresentou a Declaração exigida no item 7.2.8.3 (anexo VI) do Edital; e a licitante **LOURENÇO & BORGES LTDA** apresentou Declaração de Suporte Técnico, mencionando tempo de atendimento de 06 (seis) horas, sendo que o Edital exige no máximo 04 (quatro) horas, conforme disposto no item 15.1 letra "b" do Edital.

LOURENÇO & BORGES LTDA

A impugnante contesta todos os pontos levantados pelas recorrentes e requer sejam julgados improcedentes os recursos.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Todos as razões apresentada pelas recorrentes e impugnante foram claramente rebatidas pela Pregoeira, pelo que adoto sua fundamentação na íntegra, conforme disposto abaixo:

FUNDAMENTAÇÃO

1.a) A empresa **RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, foi DESCLASSIFICADA por ter apresentado as declarações exigidas nos itens 7.2.8.2 (anexo V) e 7.2.8.3 (anexo VI) do Edital, impressas via fax, as mesmas constam as fls. 1.615/1.617 dos autos.

A recorrente diz em seu recurso que os documentos originais chegaram no meio da Sessão e que deveriam ser aceitos pela Pregoeira.

Primeiramente, vamos analisar a questão da apresentação de documento via fax.

O Edital é claro quanto à forma de apresentação, original ou cópia autenticada, vejamos:

9.4. Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Poderão ser apresentados documentos extraídos via Internet, cuja aceitação fica condicionada a verificação de sua autenticidade mediante acesso ao site do Órgão que os expediu. Grifei

Além da previsão editalícia, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 32, traz expressamente a exigência de apresentação de documentos em original ou cópia autenticada:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Grifei

Portanto, não haveria como aceitar as declarações, além de não serem originais e nem cópia autenticada, a recorrente apresentou os documentos recebidos via fax.

Quanto ao pedido do representante legal da empresa em juntar à documentação os originais que havia recebido no meio da sessão, também não há previsão legal.

A própria Lei de Licitações traz esta vedação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifei

Trazemos à baila orientações básicas constantes no Livro de Licitações & Contratos do Tribunal de Contas da União, acerca do Julgamento das propostas:

O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitação, a fim de garantir transparência ao procedimento.

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes. É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a Administração, possa ferir o princípio da isonomia. Grifei

Mediante os argumentos acima expostos, não se poderia aceitar a juntada de documentos após a entrega e abertura dos envelopes.

1.b) Quanto à empresa **LOURENÇO & BORGES LTDA**, ambas as recorrentes alegam que a empresa não apresentou a Declaração exigida no item 7.2.8.3 (anexo VI) do Edital.

No instrumento convocatório consta a exigência da Declaração da seguinte forma:

7.2.8. Apresentar as seguintes Declarações:

[..];

7.2.8.3. DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, emitida pelo Fabricante ou Distribuidor Autorizado, indicando a empresa responsável pelo suporte técnico, (Modelo – ANEXO VI); e

O objetivo da declaração solicitada é indicar a empresa autorizada na Prestação de Serviços Técnicos durante o período de garantia. O modelo constante no anexo VI do edital, não é obrigatório, podendo a licitante comprovar o exigido por outro documento.

Na proposta da empresa foi juntado documento emitido pela Internet do site da IBM (fabricante dos computadores), no qual indica a empresa **MINASCOM COMERCIAL LTDA** como a autorizada na Assistência Técnica no Estado do Tocantins, fl. 1.419, portanto, satisfazendo o requerido.

1.c) A licitante **MINASCOM COMERCIAL LTDA**, em sua proposta ofertou servidores da **Marca IBM, modelo X3500**, itens 2 e 3 do lote, fls. 1.286/1.292, detalhando todos os componentes do computador.

Ocorre que na fl. 1.328 dos autos, junto com os prospectos dos servidores, há um prospecto de **CD-ROM** da Marca **SAMSUNG**, com indicação de que ele se referia aos itens 2 e 3 do lote.

Durante a sessão foi constatado este fato, e como a proposta da empresa está de acordo com o edital, indicando a marca dos servidores IBM, a licitante fica obrigada a entregar o equipamento com todos os seus periféricos da mesma marca, mantendo a qualidade do produto, conforme disposto no Edital:

7.4. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital.

Foi constada na Ata esta obrigação, apenas para deixar o representante legal da empresa ciente do compromisso assumido ao participar do Pregão.

A proposta está de acordo com o requerido, e a empresa está vinculada a ela, o fato de constar um prospecto de outro CD-ROM, não invalida sua proposta.

2.a) Alega que a empresa **LOURENÇO & BORGES LTDA**, vencedora do certame, ofertou produto descontinuado para o item 1.

Deixo de apreciar a presente alegação, por não ter sido verificada durante a Sessão e nem constar como razões recursais por parte da empresa **MINASCOM COMERCIAL LTDA** registra na ATA.

Corroborando este posicionamento, trazemos o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração”.

2.b) Já foi respondido no item 1.b).

2.c) A recorrente alega que a licitante **LOURENÇO & BORGES LTDA** apresentou Declaração de Suporte Técnico, mencionando tempo de atendimento de 06 (seis) horas, sendo que o Edital exige no máximo 04 (quatro) horas, conforme disposto no item 15.1 letra "b" do Edital.

Vejamos o que consta no Edital:

15.1. O atendimento para efeito de assistência técnica será do tipo on site mediante manutenção corretiva nas dependências do TJ/TO, por profissionais especializados, devendo ser atendidas as seguintes condições:

a) a manutenção corretiva será realizada em horário comercial, a saber: de segunda à sexta-feira das 08h00 às 18h00 e sábados das 08h00 às 13h00, após solicitação do Tribunal de Justiça por meio de telefonemas, notificação via fax ou mensagens eletrônicas;

b) início do atendimento não poderá ultrapassar o prazo de 4 (quatro) horas corridas, ou menor se proposto pelo licitante, contadas a partir da solicitação efetuada pelo Tribunal de Justiça; Grifei

Conforme o Edital o início do atendimento não poderá ultrapassar 04 (quatro) horas corridas.

Na proposta da empresa, em todos os itens (1, 2, 3 e 4), ela descreveu como seria realizado o **Suporte e Serviço**, atendendo o exigido no Edital, ou seja, atendimento em no máximo 04 (quatro) horas, fls. 1.380/1.386.

Ocorre que a empresa junto com a sua proposta apresentou uma **Declaração de Estrutura Técnica**, fl. 1.421, que não foi exigida no Edital, e nela consta o atendimento em no máximo 06 (seis) horas.

Novamente como já foi exposto, a participação no certame vincula a empresa ao disposto no Edital, e como em sua proposta ela atendeu a exigência, não há que se falar em desclassificação.

Nesse diapasão, foi acertada a decisão da autoridade investida do múnus para promover o certame, que manteve a desclassificação da empresa **RIVA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** e classificação das empresas **LOURENÇO & BORGES LTDA** e **MINASCOM COMERCIAL LTDA**.

Diante da clareza dos argumentos expostos pela pregoeira, **DECIDO**, pela manutenção de sua decisão e **HOMOLOGO** os objetos do certame em favor da empresa **LOURENÇO & BORGES LTDA**, no valor total de **R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais)**, porquanto cumpriu de maneira integral as exigências contidas no ato convocatório.

Publique-se. Intime-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 11 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

1 Licitação e contratos, orientações básicas. Tribunal de Contas da União. 3ª Edição, ver. Atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. Pág. 173

2 Justen Filho, Marçal. Pregão: (comentário à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, pg. 154

Portarias

PORTARIA N.º 613/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 336/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM n.º 35730/06;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir o transeiver instalado na Superintendência de Informática localizada no Palácio Araguaia, por um deste Tribunal de Justiça, em razão daquele apresentar defeito ocasionando dificuldades de acesso do TJ/TO ao sistema SIAFEM;

CONSIDERANDO que a execução das fases legais desta Corte atinente aos empenhos, liquidações e pagamentos poderão ser prejudicados, pois dependem exclusivamente do SIAFEM;

CONSIDERANDO que é imprescindível a aquisição de 2 (dois) pares de transeivers, em caráter de urgência, sendo um para substituição do que foi retirado e o outra para servir como reserva para suprir uma eventual necessidade;

CONSIDERANDO que a Administração não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, a qual atinge toda a coletividade;

CONSIDERANDO ainda, que o trâmite de um processo licitatório leva em média 70 (setenta) dias, entre o pedido inicial da licitação e a conclusão da mesma, se não enfrentar nenhum recurso, tempo este que não poderá ser aguardado dado a urgência dos serviços

RESOLVE:

DECLARAR por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a aquisição de 2 (dois) transeivers, da empresa **MINASCOM COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.421.136/0001-26, cujo valor total é de R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 07 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 614/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **DALVA MAGALHÃES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 339/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35731/2006, externando a possibilidade de contratação de seguradora, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para fornecer cobertura total aos novos veículos adquiridos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade premente da contratação pleiteada, já que a falta do seguro nos veículos e não utilização dos mesmos está acarretando atrasos e acúmulo de serviços administrativos;

CONSIDERANDO que a empresa **BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS** ofereceu o menor preço para o seguro aludido, qual seja, de R\$ 10.825,21 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos);

CONSIDERANDO que, tratando-se de situação de emergência, a contratação direta é o meio mais adequado e rápido para a solução do problema, não sendo possível a espera de um processo licitatório, que leva no mínimo 70 (setenta) dias, entre o pedido inicial e a execução do serviço;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, visando a Contratação da empresa **BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, CNPJ 01.356.570/0001-81, pelo valor total de R\$ 10.825,21 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), para fornecer seguro aos novos veículos adquiridos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 07 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 615/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **DALVA MAGALHÃES**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 321/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35713/2006, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para prestação de serviços de reforma na garagem do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a referida reforma é indispensável para a preservação dos veículos que compõem, atualmente, a frota desta Corte, que contava com 16 (dezesseis) e, agora, com 24 (vinte e quatro) veículos;

CONSIDERANDO que a empresa **VIC INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** ofereceu o menor preço para a execução dos serviços necessários, qual seja, de R\$ 43.539,22 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos);

CONSIDERANDO que, tratando-se de situação de emergência, a contratação direta é o meio mais adequado e rápido para a solução do problema, não sendo possível a espera de um processo licitatório, vez que não há mais tempo hábil para realizá-lo no presente exercício financeiro;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, visando a Contratação da empresa **VIC INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 01.826.994/0001-62, pelo valor total de R\$ 43.539,22 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), para prestar serviços de reforma na garagem do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 07 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA No 619/2006

A **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos ADM 35.696/2006, resolve prorrogar por 15 (quinze) dias, o prazo para conclusão da apuração dos fatos constante dos autos supracitados instaurado pela Portaria nº 550/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1620, circulado em 10 de novembro do corrente ano.

Decreto

DECRETO JUDICIÁRIO N.º 432/2006

A **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, considerando a juntada do documento de fls. 139, nos autos administrativos RH nº 3325/2005, revoga ex tunc a Apostila que declarou efetivado o Senhor **GENIVALDO PEREIRA DA SILVA**, no cargo de Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Aliança do Tocantins, Comarca de Gurupi, publicada no Diário da Justiça nº 1.636 de 05 de dezembro de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 034/2006
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2003
LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LOCADOR: Meridional Hotel Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Locação de Imóvel destinado às instalações do Fórum da Comarca de Porto Nacional/TO.
VIGÊNCIA: 01/11/2006 a 31/01/2007.
DATA DA ASSINATURA: 22 de novembro de 2006.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DALVA MAGALHÃES** – Locatário: e, Meridional Hotel Ltda - Proprietário: **LUZIA AGUIAR DE FARIAS** - Locador.

Palmas – TO, 11 de dezembro de 2006.

Extrato de Contrato

Contrato: nº 080/2006
Processo Administrativo: ADM – 35286/2006
Modalidade: Pregão nº 033/2006
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Contratada: G.A. Ferreira
Objeto do Contrato: Aquisição de Material Permanente
Valor Total: R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)
Recurso: Funjuris 2006
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)
Data da Assinatura: 20/11/2006
Signatários: Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**
 Presidente do Tribunal de Justiça
GUSTAVO ARRUDA FERREIRA
 Representante Legal

Palmas-TO., 11 de dezembro de 2006.

Contrato: nº 081/2006
Processo Administrativo: ADM – 35286/2006
Modalidade: Pregão nº 033/2006
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Contratada: Utilicom Comércio e Representação
Objeto do Contrato: Aquisição de Material Permanente
Valor Total: R\$ 6.558,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais)
Recurso: Funjuris - 2006
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)
Data da Assinatura: 20/11/2006
Signatários: Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**
 Presidente do Tribunal de Justiça
CÍCERO BEZERRA SOARES NETO
 Representante Legal

Palmas-TO., 11 de dezembro de 2006.

Contrato: nº 082/2006
Processo Administrativo: ADM – 35286/2006
Modalidade: Pregão nº 033/2006
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Contratada: Lourenço & Borges Ltda
Objeto do Contrato: Aquisição de Material Permanente
Valor Total: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)
Recurso: Funjuris -2006
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)
Data da Assinatura: 20/11/2006
Signatários: Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**
 Presidente do Tribunal de Justiça
JOSÉ LOURENÇO BORGES JÚNIOR
 Representante Legal

Palmas-TO., 11 de dezembro de 2006.

Contrato: nº 083/2006
Processo Administrativo: ADM – 35286/2006
Modalidade: Pregão nº 033/2006
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Contratada: MB Escritórios Inteligentes Ltda
Objeto do Contrato: Aquisição de Material Permanente
Valor Total: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)
Recurso: Funjuris - 2006
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)
Data da Assinatura: 20/11/2006
Signatários: Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**
 Presidente do Tribunal de Justiça
ANA ORLINDA DE SOUZA F. CURADO
 Representante Legal

Palmas-TO., 11 de dezembro de 2006.

Contrato: nº 084/2006
Processo Administrativo: ADM – 35286/2006
Modalidade: Pregão nº 033/2006
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Scatena e Scatena Indústria e Com. de Móveis Para Escritório Ltda
Objeto do Contrato: Aquisição de Material Permanente
Valor Total: R\$ 23.632,00 (vinte e três mil seiscentos e trinta e dois reais)
Recurso: Funjuris
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)
Data da Assinatura: 20/11/2006
Signatários: Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**
 Presidente do Tribunal de Justiça
HELLEN CAROLINE SCATENA
 Representante Legal

Palmas-TO., 11 de dezembro de 2006.

Contrato: nº 085/2006
Processo Administrativo: ADM – 35286/2006
Modalidade: Pregão nº 033/2006
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Contratada: MBS Distribuidora Comercial Ltda
Objeto do Contrato: Aquisição de Material Permanente
Valor Total: R\$ 559,95 (quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)
Recurso: Funjuris - 2006
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)
Data da Assinatura: 20/11/2006
Signatários: Desembargadora **DALVA DELFINO MAGALHÃES**
 Presidente do Tribunal de Justiça
BRUNO RAFHAEL DOS SANTOS SARAIVA
 Representante Legal

Palmas-TO., 11 de dezembro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1815/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 88897-4/06 – Vara Cível da Comarca de Cristalândia-TO
 REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
 ADVOGADO(S): Roger de Mello Ottano e Outro
 REQUERIDO(S): AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA
 ADVOGADO(S): Sebastião Carlos de Oliveira e Outro
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos, o Município de Lagoa da Confusão ajuíza pedido de suspensão de liminar proferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia que, em sede de Ação Cautelar Inominada, deferiu pleito do requerido solicitando bloqueio de contas em nome do Município até o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). Na inicial, o ente público afirma que a manutenção do r. decisum inviabilizará a administração, além de causar danos graves à ordem econômica do município. É relato necessário. DECIDO. Como tenho feito em outras decisões da mesma espécie, antes de analisar o pedido em si, faço algumas considerações genéricas pertinentes à Suspensão de Liminar. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão de Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos, no caso de ação civil pública, no § 1º do artigo 12, da Lei n.º 7.347/85. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Mesmo entendimento têm os Ministros da Corte Especial do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, JURÍDICA E ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. 1. Incabível, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de

liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento, se ainda não apreciado o Agravo Interno ou o próprio Agravo pelo colegiado do Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e nº 8.038/90, art. 25). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de liminar, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da espécie, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 137 / DF; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 91; v.u.) Observada a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. Não há como negar que os bloqueios das contas causarão, se já não estão causando, danos graves à ordem econômica do município de Lagoa da Confusão. É que no Estado do Tocantins, a grande maioria dos pequenos municípios vive com os parcos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que é repassado mensalmente pelo Governo Federal. Assim, qualquer perda de receita provoca, indubitavelmente, danos à economia municipal. Desta forma, resta patente a necessidade de concessão da Suspensão de Liminar pretendida nestes autos. De outra banda entendo que pode estar ocorrendo crime de responsabilidade por parte do prefeito de Lagoa da Confusão que, imotivadamente, deixa de saldar compromissos assumidos. Ora, o acordo firmado entre o Município e o requerido é do ano de 2005 e, portanto, a verba destinada para o pagamento deveria ter sido incluída no orçamento deste ano e não poderia ter sido utilizada para outras finalidades. Assim, vislumbrando a existência de eventual crime de responsabilidade, configurada pela improbidade administrativa, determino seja remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e apuração. Pelo exposto, DEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos, determinando seja oficiado imediatamente às partes e ao MM. Juiz da Comarca de Cristalândia o inteiro teor deste decism. Publique-se. Cumprase. Palmas, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3545 (06/0053450-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA MIRANDA

Advogado: Roberto Pereira Urbano

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 49/52, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Juliana Pereira Miranda, contra ato do Senhor Procurador Geral de Justiça deste Estado, por ter sido tolhida em seu direito, sendo impedida de realizar a prova objetiva do concurso, por não ter apresentado a carteira de identidade, mas sim, a carteira de trabalho par fim de identificação. Alega a Impetrante que se inscreveu ao cargo de Auxiliar Ministerial – Nível Fundamental – especialidade: Auxiliar Geral, no Concurso Público realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante o Edital 1/2006, de 16 de maio de 2006. Aduz que em 06 de agosto de 2006, data marcada para a prova objetiva, se dirigiu ao Colégio Polivalente em Araguaína, onde seria realizada a prova; entretanto, ao chegar à sala de prova, apresentou seu documento de identificação, sua carteira de trabalho n.º 84.174/00003 – TO, a mesma não foi aceita pelo Coordenador Francisco José Dantas, tendo ele exigido a apresentação de sua identidade. Salienta a impetrante que não estava de posse de sua carteira de identidade visto que a mesma tinha se extraviado. Que o Coordenador disse que só aceitaria a carteira de trabalho se a impetrante lhe entregasse um Boletim de Ocorrência comprovando que ela havia perdido sua carteira de identidade. Que diante disso, a impetrante se retirou do local e foi procurar a Polícia, onde fez um boletim de Ocorrência, mas ao retornar, os portões já haviam sido fechados e as provas já tinham começado. Alega estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar, ressaltando que o fumus boni iuris apresenta-se fartamente demonstrado nos autos, eis que incontestável, líquido e certo. E o periculum in mora também é fato indiscutível, pela questão do andamento do concurso, mais ainda pela demora na prestação jurisdicional. Aduz ainda que está totalmente amparada pelo Edital do Concurso, que em seu item 11.7. Juntou jurisprudência pertinente ao assunto e, ao final, requer liminarmente a suspensão do referido Concurso, anulando-se totalmente as provas objetivas aplicadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no dia 06 de agosto de 2006. e demais atos praticados a partir de então, referente ao Edital n.º 1/2006, com a conseqüente determinação de nova data para a realização das mesmas, oportunizando à impetrante o direito de fazê-las. Requer ainda o de praxe e a concessão em definitivo da segurança, quando do julgamento do mérito. Juntou os documentos de fls. 0745. É o relato do necessário. DECIDO. O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço. A pretensão da Impetrante é fazer valer seu direito de realizar a prova referente ao Concurso público para o qual foi inscrita e foi impedida por portar como documento de identificação a sua carteira de trabalho, documento válido e considerado pelo Edital do Concurso. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, pois houve lesão aos direitos da Impetrante, que está amparada pelo Edital n.º 1/2006, que em seu item 1.7 diz “Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo aprovado pelo artigo 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997). Para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumaça do bom direito e o perigo da demora. Analisando os autos, verifica-se

comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, eis que a postulante, com amparo Constitucional, faz jus ao que requer, pois foi impedida de prestar a prova do concurso para o qual estava inscrita e portando documento considerado válido pelo Edital n.º 1/2006. Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7.º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2006, do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que se dê à impetrante o direito de realizar as provas.

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6912/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: JORCÊNIO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRA

ADVOGADO: ALEX HENNEMANN E OUTRA

AGRAVADO (A): HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA.,

ANROBERT E OLIVEIRA E LEONARDO AKASHI.

ADVOGADO: WELINGTON GABRIEL MARTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por JORCÊNIO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRA, contra decisão monocrática que excluiu do pólo passivo da ação executória, autos do processo n. 2006.0007.3664-3/0, a Empresa HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília – Palmas S/C Ltda; que determinou o desbloqueio dos valores devidos, assim como, converteu a ação executória em monitoria, tudo nos termos da decisão de fls. 17/19, movido contra a citada Empresa e os ora Agravados, por entender o Magistrado sentenciante, em síntese, que o contrato não possui liquidez, exigibilidade para sua validade, e a Empresa Agravada não ter legitimidade para figurar no pólo passivo. O Magistrado justificou sua decisão, entendendo que: “(...) a empresa colocada como devedora (executada), em verdade, foi objeto de transação entre os sócios, não podendo figurar no pólo passivo, sendo portanto, ilegítima para a causa. Sendo ilegítima para a causa, não deveria ter suas contas bloqueadas para garantir a execução através de penhora, motivo pelo qual determino o imediato desbloqueio das contas da Empresa HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília – Palmas S/C Ltda., inclusive da quantia que havia sido bloqueada em razão do despacho de fls. 41/42.(...) Por outro lado, quando analisava o contrato de fls. 08/10 com mais minúcia pude verificar que os valores cobrados na presente execução não possuem nem liquidez e tampouco exigibilidade. (...) Ora, em não havendo título executivo, é nula a execução, nos termos do art. 267, VI, art. 618, I e art. 586, todos do Código de Processo Civil.” (sic, fls. 19) Aduzem os Agravantes que na empresa HOB não pode ser excluída do pólo passivo da demanda, por entenderem que: “a ação de execução nada mais é do que o reflexo da dissolução parcial da sociedade, que através do contrato de cessão de quotas teve diminuído o número de sócios, de quatro para dois. Se é assim, o pólo passivo da execução que reclama justamente os haveres decorrentes da dissolução da sociedade.”(sic, fls. 07) .Asseveram os Agravantes que as dívidas não honradas referem-se à dissolução da sociedade e concernente ainda, ao ponto comercial, pugnano pela manutenção da empresa HOB no pólo passivo da demanda. Contra a conversão da execução para monitoria, os Agravantes rejeitam preemproriamente tal medida, afirmando ser a decisão demasiadamente equivocada, desprovida de razoabilidade, muito menos de fundamento jurídico que a ampare. Demonstram ainda, a existência da liquidez, certeza e exigibilidade do contrato celebrado, pleiteando pela suspensão da decisão que converteu a ação executória em monitoria. Argumentaram sobre a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos ensejadores da concessão da medida liminar perseguida. Ao final, pediram pela concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, especialmente para a manutenção do bloqueio dos valores garantidores da execução. No mérito, a reforma da decisão atacada, mantendo o Hospital Oftalmológico de Brasília – Palmas S/C no pólo passivo da ação, bem como o restabelecimento do processo de execução. Este é o relato necessário. PASSO A DECISÃO. Cuida-se, como aludido inicialmente, de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por JORCÊNIO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRA, contra decisão monocrática que excluiu do pólo passivo da ação executória, autos do processo n. 2006.0007.3664-3/0, a Empresa HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília – Palmas S/C Ltda; que determinou o desbloqueio dos valores devidos, assim como, converteu a ação executória em monitoria, tudo nos termos da decisão de fls. 17/19. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Prima facie, razão assiste aos Agravantes. Entendo ser a demanda de compreensão e deslinde sem maiores delongas. Sem adentrar no mérito, trata-se em síntese, de um contrato de dissolução de sociedade, celebrado entre os quatro antigos proprietários da empresa HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília – Palmas S/C, em que, em tese, não fora cumprido pelos sócios remanescentes da citada Empresa. O não cumprimento das obrigações assumidas, por si só, outorga aos sócios retrantes o direito de, pela via judicial, retomarem o que lhes cabe, podendo, se for o interesse e o caso, reaverem suas quotas e por conseguinte, a manutenção na sociedade. Ao que vislumbro no presente Recurso de Agravo de Instrumento, a alteração contratual de fls. 41/45, não fora registrado na Junta Comercial, figurando, assim, em tese, todos os litigantes como sócios da Empresa em questão. Importante salientar que os haveres a que tem direito os Agravantes, foram apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, motivo que por si só, justifica a manutenção da Empresa no pólo passivo da demanda. Sobre a possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão, é taxativo e elucidativo o artigo 558 do Código de Processo Civil : Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar

lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Destarte, conheço que de início, estão presentes os requisitos ensejadores do instituto da medida liminar, na forma do artigo 558 do CPC acima citado, no que CONCEDO a medida, suspendendo os efeitos da decisão de primeira instância de fls, determinando que a demanda siga pelo rito da ação executória intentada, permanecendo a Empresa HOB no pólo passivo da ação, e por conseguinte, a manutenção do bloqueio que se deu na forma pretérita. Comunique-se, via fax símile o Magistrado da 3ª vara Cível da Comarca de Palmas desta decisão. (art. 527, III do CPC) Intimem-se os Agravados, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o art. 527, inciso V do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2006. (A)DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES-Relator.

1 Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6893/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 79/81
AGRAVANTE: DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO: ACUMULADORES MOURA S/A (BATERIAS MOURA S/A)
ADVOGADO: HERBERT CORREIA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – CAUTELAR PREPARATÓRIA – OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL - RESCISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Se a agravada já rescindiu unilateralmente o contrato verbal pactuado com a agravante, carece ao recorrente interesse processual e tampouco recursal em pleitear qualquer medida acatadora no sentido de “ver assegurada a EXCLUSIVIDADE na distribuição e representação” dos produtos, exclusividade que, em tese, lhe estaria assegurada por força do contrato verbal rescindido. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6893, em que figuram como agravante Distal – Distribuidora Tocantins de Acumuladores Ltda e agravado Acumuladores Moura (Baterias Moura S/A). Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo regimental para manter a decisão que nos termos do artigo 557 do CPC negou seguimento ao presente recurso de agravo, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 22 de novembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6613/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7461
AGRAVANTE: ANÍSIO INÁCIO DOS REIS
ADVOGADOS: WESLAYNE VIEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É defeso ao magistrado deferir Tutela Antecipada quando não demonstrada a prova inequívoca que o convenceria da verossimilhança das alegações exaradas pela parte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6613, em que figuram como agravante Anísio Inácio dos Reis e agravado Banco da Amazônia S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de novembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6647/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIVARI
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO – PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA – INDEFERIMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Pertinente a produção de prova para esclarecer se os cálculos prestados pela contabilidade judicial estariam em consonância com a decisão judicial, mesmo porque a realização de prova pericial é um direito da parte, podendo-lhe ser negado se configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 420 do CPC, o que não é o caso dos autos. Recurso de agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6647, em que figuram como agravante Agropecuária Porto Alegre Ltda e Outros e agravado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento, mantendo em definitivo a decisão que em sede de Tutela Antecipada

Recursal determinou ao magistrado que, adotando os procedimentos de estilo, instalasse a prova pericial requestada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29 de novembro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3028/06 (06/0046912-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1501/76).
T. PENAL: ART. 16 DA LEI 6368/76.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: Antônio Luis L. Pinheiro.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
CVISTA: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MERCANCIA – CONFISSÃO DE SER USUÁRIO DA DROGA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO – SENTENÇA MANTIDA – EDIÇÃO DE NORMA DESPENALIZADORA MAIS FAVORÁVEL AO REÚ – INCIDÊNCIA IMEDIATA – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INSITAS NOS §§ 1º E 5º, DO ART. 48, DA LEI 11.343/06 PELO JUÍZO PROCESSANTE. 1 - Não restando delineado nos autos a prática de mercancia e confessando o acusado de que guardava a droga para consumo próprio, correta a decisão que desclassificou a conduta imposta na denúncia para condenar o apelado apenas como usuário de substância entorpecente. 2 – A Lei 11.343/06 que instituiu normas despenalizadora para os usuários de substâncias entorpecentes, tem incidência imediata e deve retroagir para beneficiar os fatos anteriores à sua vigência, nos termos dos artigos 5º, XL, da CF, e 2º, § único, do CP, cuja aplicabilidade deve ser imposta pelo Juízo processante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, em manter a sentença recorrida no que tange à desclassificação para a conduta tipificada no artigo 16 da Lei 6.368/76, hoje artigo 28, da Lei 11.343/06, tomando o Juízo do feito as medidas cabíveis ao atendimento aos §§ 1º e 5º do art. 48 da nova Lei disciplinadora da espécie, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Antônio Félix e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4447/06 (06/0052013-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): LUCIANA FERREIRA LINS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PACIENTE(S): CLÁUDIO SÉRGIO BRITO DE ABREU.
ADVOGADA: Luciana Ferreira Lins.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – REGRESSÃO – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA. - A imposição da regressão a regime mais rigoroso de pena, antes da instauração de procedimento disciplinar para apuração de falta grave, mostra-se contrária ao que determina a Lei de Execução Penal, artigo 59, e a Constituição Federal, devido processo legal, consubstanciando no contraditório e na ampla defesa. - Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4447/06, onde figuram como Impetrante Luciana Ferreira Lins e, como Impetrado, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína – TO., a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer ministerial, votou pela concessão da ordem em definitivo, para que, o paciente em regime aberto, aguarde o resultado do procedimento instaurado, ou a ser instaurado para apuração da infração disciplinar tida dolosa, na forma da Lei. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar.

Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas, Antônio Félix e Moura Filho. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1638/06 (06/0052239-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 012/06).
T. PENAL: ART. 171, § 2º, V E ART. 288, PARÁG. ÚNICO, CPB.
AGRAVANTE: ONÉSIO JOSÉ DIAS ROSA.
ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia aguiar.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1 – Para a interposição do agravo previsto no artigo 197 da LEP, observa-se o prazo previsto no artigo 586 do CPP. In casu, evidenciado

que fora interposto além daquele prazo, acrescido do dobro, por se tratar de réu defendido por Defensor Público, alternativa não resta senão tê-lo por intempestivo, máxime porque no processo penal os prazos contam-se da data da última intimação e não da juntada aos autos do mandado (artigo 798, §5º, alínea “a” do CPP). 2 – Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, levando em consideração o parecer ministerial, votou no sentido de não conhecer o presente agravo de execução ante a sua intempestividade. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3029/06 (06/0047075-0).

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6164-1/05).

T. PENAL.: Art. 213, C/C ART. 224, A, C/C ART. 13, § 2º, A, TODOS DO CPB. C/C ART. 1º, V E ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90.

APELANTE(S): ENIDE DE JESUS OLIVEIRA.

ADVOGADO(S): Zeno Vidal Santin.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – NOMEAÇÃO DE UM ÚNICO DEFENSOR PARA MAIS DE UM ACUSADO – DEFESAS CONFLITANTES – CERCEAMENTO CONFIGURADO – NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA. Comprovado o conflito de posições defensivas dos réus, inadmissível a nomeação de um único defensor para ambos, uma vez que tal fato cerceia a amplitude de defesa constitucionalmente assegurada, implicando na anulação do processo desde o momento em que se configurou o efetivo prejuízo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, em declarar a nulidade do processo a partir do despacho de fls. 203 vº, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem para que e promova a intimação dos acusados para indicarem seus advogados, e, caso o façam, que seja nomeado defensor dativo diferente para cada acusado, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RSE - 2034/06 (06/0048839-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REF: ACÓRDÃO DE FLS. 81/82.

EMBARGANTE(S): WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. Inadmissível atribuir aos embargos de declaração efeito infringente, com o fim de discutir questões julgadas no mérito pelo acórdão embargado, ultrapassando os limites estabelecidos pelo artigo 620 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3206/06 (06/0051152-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4055/06).

T. PENAL: ART. 12, DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): FRANCISCO CARVALHO BARROS.

ADVOGADO: Sebastião Costa Nazareno.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. A inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, declarada no julgamento do HC no 82.959, por ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, é adstrita às partes daquele processo, permanecendo válido o dispositivo no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros, especialmente se o regime de cumprimento fixado na sentença encontra-se perfeitamente amoldado às peculiaridades do crime praticado no caso concreto – tráfico ilícito de maconha e cocaína. Continua, pois, em plena vigência o mencionado dispositivo, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender definitivamente sua execução.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3206/06, figurando como Apelante Francisco Carvalho Barros e como Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, divergiu oralmente só quanto ao cumprimento do regime da pena, de totalmente fechado, para inicialmente fechado, sendo vencido. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo.

Desembargador MOURA FILHO – vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3052/06 (06/0048014-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2107/02).

T. PENAL: ART. 121, § 1º E § 2º, III DO CPB.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DE MOURA.

DEFª. PÚBLª.: Maria do Carmo Cota.

APELANTE(S): RAIMUNDO PEREIRA DE MOURA.

DEFª. PÚBLª.: Maria do Carmo Cota.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. I – Comprovado, através dos depoimentos testemunhais, que o réu não cometeu o crime de homicídio sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, afigura-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que reconhece o privilégio constante do § 1º do artigo 121 do Código Penal; II – O fato de o réu ter se escondido em um matagal frente à casa da vítima, esperando o momento em que a mesma saíria para, então, desferir o tiro e os golpes fatais, caracteriza a qualificadora da emboscada, sendo que o seu não-reconhecimento pelo corpo de jurados traduz-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos; III – Inexiste incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio e as que o tornam privilegiado, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3052/06, onde figuram como Apelantes/Apelados o Ministério Público do Estado do Tocantins e Raimundo Pereira de Moura. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou provimento ao interposto por RAIMUNDO PEREIRA DE MOURA e deu provimento ao interposto pelo representante do Ministério Público de primeira instância, para anular o julgamento do réu e submetê-lo a um novo perante o Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional –TO, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – revisor e LUIZ GADOTTI – vogal substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3179/06 (06/0050540-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1550/03).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP.

APELANTE(S): TELMA LÚCIA CARDOSO CARVALHO.

DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

RELATOR P/

O ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO — CRIME HEDIONDO — REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO — LEI N.º 8.072/90 — VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Embora o STF, em recente decisão, proferida no julgamento do HC 82959, tenha declarado a inconstitucionalidade da vedação legal contida no § 1º do artigo 2º da Lei 8072/90, enquanto o Senado Federal, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, e deve ser aplicado. - Regime prisional integralmente fechado, estabelecido na sentença condenatória, mantido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida. Acompanhou o voto divergente vencedor, proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY. Vencido o Relator, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, votou no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar o regime de cumprimento da pena de integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 21 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3543/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATO LUIZ DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO: ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados. Onde, RENATO LUIZ DE ARAÚJO JÚNIOR, por seu Advogado Dr. Paulo Humberto de Oliveira, ambos qualificados na inicial, requereu a desistência no Mandado de Segurança nº 3543 em trâmite na 2ª Câmara Criminal, bem como solicitou o desentranhamento dos documentos elencados do rol deste MS. O Excelentíssimo Senhor Desembargador relator proferiu despacho nos seguintes termos: "R. Junte-se. Defiro. Palmas,05/12/06. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4.356 (06/0050519-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

“**EMENTA:** PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. UM DOS REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Não tendo o pedido de progressão de regime da pena sido examinado pelo Juízo a quo, o habeas corpus não deve ser conhecido nesta parte, sob pena de supressão de instância. 2 – Ausente um dos requisitos objetivos, qual seja, o cumprimento de dois terços da reprimenda, não há falar em constrangimento ilegal no indeferimento do benefício do livramento condicional para o condenado por crime hediondo. No mais, concessão do livramento depende da satisfação não só dos requisitos objetivos, mas também dos requisitos subjetivos, assim, o habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de tal benefício, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença destes requisitos.

ACÓRDÃO. Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.356/06, impetrado por, ERONIDES DE MEDEIROS LIMA, em seu favor, tendo como Impetrado, Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do Writ, e, nesta parte, denegou a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas/TO, 05 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2606ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 16h09, do dia 07 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053482-0

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1816/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 86569-9/06
REFERENTE: (AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 86569-9/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)
REQUERENTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROC.(ª) E: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
REQUERIDO: TOMARIZA DAS MERCÊS PARENTE LOPES
ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053483-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6954/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90709-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9070-0/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: DINAIR FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO (S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
AGRAVADO (A): UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053484-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3546/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MANOEL DIAS DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

IMPETRADO (S): HOSPITAL GERAL DE PALMAS E SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053486-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6955/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9466-0/05
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9466-0/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASTJ
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
AGRAVADO (A): MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES DUARTE
ADVOGADO: WILSON RIBEIRO VILELA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053492-8

HABEAS CORPUS 4510/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS - TO
PACIENTE (S): JOÃO OSCAR DA SILVA, GERSOMAR PASSOS DE SOUSA, DIVINO HONORATO DA SILVA E WELIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO (S): SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053498-7

HABEAS CORPUS 4511/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 65316-0/06
IMPETRANTE: PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DEDIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO
PACIENTE: DALVAN LEMOS PEREIRA
ADVOGADO: PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4350/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por FRANCISCA ALVES SABINO, brasileira, casada, residente e domiciliada no Assentamento PA Sossego, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ANTONIO ALVES SABINO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 09.10.06, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANOTNIO ALVES SABINO, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no PA Sossego, neste município de Araguatins - TO, filho de ELIAS SABINO ALVES E FRANCISCA ALVES SABINO, nascido aos 16.08.1971, natural de Coroatá - MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora FRANCISCA ALVES SABINO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4484/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por TEREZINHA VIANA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Alameda 01, lote 06, Quadra 203, nº 746, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de WALMIR SILVA ROCHA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 09.10.06, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de WALMIR SILVA ROCHA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Alameda 01, lote 06, quadra 206, nº 746, neste município de Araguatins - TO, filho de LUIZ ALVES DA ROCHA E TEREZINHA SILVA ROCHA, nascido aos 17.03.1980, natural de Araguatins - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora TEREZINHA VIANA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4403/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA DA PAZ BARBOSA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, s/nº, na cidade de Buriti-TO. Com referência a Interdição de IOLANDA BARBOSA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 09.10.06, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de IOLANDA BARBOSA SILVA, brasileira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais n, lote 06, quadra 206, s/nº, na cidade de Buriti - TO, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIA DA PAZ BARBOSA SILVA, nascida aos 04.12.1979, natural de João Lisboa - MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA DA PAZ BARBOSA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3993-05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA LUIZA SOUSA RODRIGUES, brasileira, casada, unida estavelmente, residente e domiciliada na Rua Nero Macedo, nº 201, nesta cidade. Com referência a Interdição de JOÃO PEREIRA RODRIGUES, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 09.10.06, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOÃO PEREIRA RODRIGUES, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Nero Macedo, nº 201, nesta cidade, filho de Luiza Pereira Rodrigues, nascido aos 10.07.1934, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA LUIZA SOUSA RODRIGUES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4495/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por LUZILENE PEREIRA LIMA SOUSA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua: D, nº 1116, na cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MISAEEL PEREIRA LIMA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 10.10.2006, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MISAEEL PEREIRA LIMA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua D, nº 1116, na cidade de Araguatins - TO, filho de Enoque Freitas Lima e Maria Pereira Lima, nascido aos 22.09.1975, natural de Paulo Ramos - MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora LUZILENE PEREIRA LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

AUGUSTINÓPOLIS

Vara de Família e 2ª Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,...

FAZ SABER – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e 2ª Cível, processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 2006.0003.2405-1, requerido por Domingos dos Santos Mendes em desfavor de Mariana de Macedo Mendes, sendo o presente para CITAR a requerida SRª. MARIANA DE MACEDO MENDES, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência. e INTIMAR o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 27.04.07, às 08:20 horas para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos 11 de dezembro de 2007. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito.

GURUPI

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor RONICLAY ALVES DE MORAIS, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, da Comarca de Gurupi-TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos de uma ação de Falência, conforme descrito abaixo:

Processo nº: 133/00

Requerente: PNEUAÇO-COMERCIO DE PNEUS DE GURUPI LTDA.

Requerida: TRANSPORTADORA RIOGRANDENSE LTDA.

SENTENÇA TRANSCRITA:

“PNEUAÇO-COMÉRCIO DE PNEUS DE GURUPI LTDA, devidamente caracterizada nos autos em epígrafe, ingressou perante este juízo com PEDIDO DE FALÊNCIA em desfavor de TRANSPORTADORA RIOGRANDENSE LTDA., igualmente caracterizada nos autos. A falência foi decretada no dia 01-06-1999 (f. 85/88), tendo sido o edital de falência devidamente publicado, conforme se observa à f. 119/120 e 147. Bosquejadamente é o relatório: FUNDAMENTO: Cuida-se de pedido de falência formulado por Pneuço-Comércio de Pneus de Gurupi Ltda em face de Transportadora Riograndense Ltda. O presente feito deve ser encerrado. Isso porque não foram arrecadados bens, bem como não houve habilitação de crédito, após decorrido quase 07(sete) meses da publicação da decisão que declarou a quebra da requerida. Cumpre salientar que o síndico e o requerente da falência também habilitam seus créditos (LF, art. 62 e 85). Na presente falência a autora e os credores não habilitaram os seus créditos, o que evidencia o total desinteresse no prosseguimento do feito. No caso telado, verifica-se, que se enquadra na hipótese descrita pelo mestre Waldemar Ferreira: “Mesmo conhecidos os credores, pode dar-se que nenhum aceite o cargo de síndico, e o próprio requerente da falência, pago pelo próprio falido ou por alguém por ele, se desinteresse do processo. Nomeada pessoa estranha, e deixando os credores, o requerente da falência, inclusive, de habilitar-se no prazo marcado pela sentença, torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo, dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento”¹. Portanto, a melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens nas quais os credores se mostrem desinteressados (leia-se: falta de habilitação), como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 244.357/SC2, merecendo destaque voto do Ministro Ruy Rosado de A guiar (relator), em caso parecido, a cuja excelência de argumentos nos curvamos. Assim manifestou o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar: A doutrina que examinou o tema é uniforme no sentido da falta de interesse em se prosseguir no feito, assim como já ficou referido nos autos: “E um caso especial de encerramento de falência, já que nesta fase do processo, só será credor quem se habilitou, e se ninguém se habilitou, a falência não pode prosseguir por falta de credores habilitados, como nos ensina José Xavier Carvalho de Mendonça: “Falta de credores concorrente, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso.” (Tratado de direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 5ª. ed. 1955, p. 440/441). Trata-se de ponto pacífico entre os mais festejados doutrinadores, como se vê no ilustre Waldemar Ferreira: “Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, que tal caso, o encerre, cumpre o juiz encerrá-lo.” (Instituição de Direito Comercial, vol. 5, p. 354)”. Tudo joelrado. DECIDO: Ante essas considerações, DECLARO ENCERRADA A FALENCIA da empresa TRANSPORTADORA RIOGRANDENSE LTDA., que continuará responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2.º, da Lei de Falências, oficiando-se por publicação gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os credores interessados e a Curadoria Fiscal das Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Gurupi-TO, 01 de dezembro de 2006. RONICLAY ALVES DE MORAIS- Juiz de Direito”.

1 In, Tratado de Direito Comercial, vol. 15, p. 207.

2 STJ - Resp 244357/MG - 2000/0000079-5. Órgão Julgado: 4.ª Turma. Data do Julgamento: 28-06-2001. Data da Publicação/Fonte Di: 20-08-2001. P. :471.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, ao 01 dia do mês de dezembro de 2006. RONICLAY ALVES DE MORAIS Juiz de Direito.

MIRACEMA

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª do Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Autos: 1488/94

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Nelma Rodrigues Borges de Souza

Requerido: Ibanéz Coelho de Souza

FINALIDADE: PROCEDA A INTIMAÇÃO da Srª. NILMA RODRIGUES BORGES DE SOUZA, brasileira, casada, professora, estando em lugar incerto e não sabido, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA nas autos supra, abaixo transcrita: PARTE FINAL DA SENTENÇA: “... Isto posto, conforme o artigo 40 da Lei 6.515, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Nilma Rodrigues Borges de Souza e Ibanéz Coelho de Souza, sendo que não há bens a partilhar, o casal não tem filhos, a autora dispensa alimentos e voltará a usar o nome de solteira. Haja visto a promoção da Ilustre Defensora Pública, nomeio para a autora o Ilustre Advogado Dr. Augusto de Souza Pinheiro. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, via edital com prazo de 20 dias. Após o trânsito em julgado, expeça- se o competente mandado e cumprido este arquivem-se. Miracema do Tocantins, 27 de outubro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto — Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e seis(1º/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Autos: 2.548/00

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Joana D'arc de Vasconcelos Lira Teixeira
 Requerido: Marco Antônio Fernandes Teixeira
 FINALIDADE: PROCEDA. A INTIMAÇÃO da Srª. JOANA D'ÁRC VASCONCELOS LIRA TEIXEIRA, brasileira, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA nos autos supra, abaixo transcrita:
 PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... Isto posto, conforme o artigo 40 da Lei 6.515/77, provado o lapso temporal, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Joana D'arc de Vasconcelos Lira Teixeira e Marco Antônio Fernandes Teixeira. O casal não tem filhos e nem bens a partilhar e a autora voltará a usar seu nome de solteira. Condono o requerido a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que conforme o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, e após archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 09 de maio de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e seis. (1º/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

Autos: 2544/00
 Ação: Autos de Prestação Alimentícia
 Requerente: Claudete da Silva Ferreira Santos por si e seus filhos menores Gilbervan Ferreira Santos e Victor Ferreira Santos
 Requerido: Gilberto José Jesus dos Santos
 FINALIDADE: PROCEDA A INTIMAÇÃO das Srs. CLAUDETE DA SILVA FERREIRA SANTOS, ela brasileira, casada, do lar, ele GILBERTO JOSÉ JESUS DOS SANTOS, ambos estando em lugar incerto e não sabido, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA nos autos supra, abaixo transcrita:
 PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... Julgo em consequência, extinto o processo, com fundamentos no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorário advocatícios, tendo em vista estarem em juízo sob o pálio da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, e após archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".
 DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e seis. (1º/12/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos: nº 1124/92
 Ação: Autorização
 Requerente: O Ministério Público Estadual
 Requerido: Walmir Barros Fonseca
 FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. MARIA DE JESUS BATISTA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS. Tudo conforme parte final a seguir transcrito:
 SENTENÇA: "... DECIDO. Considerando a manifestação do Ministério Público, Autor da ação, pedindo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (27/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos: nº 2036/97
 Ação: Curatela Especial
 Requerente: Rosimar Resplandes de Araújo
 Requerido: Adailto Santana de Araújo
 FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DOS SRS. ROSIMAR RESPLANDES DE ARAÚJO e ADAILTO SANTANA DE ARAÚJO, brasileiros, solteiros, ela auxiliar de serviços gerais, ele não alfabetizado e demente, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados.
 PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... Isto posto, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (27/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos: nº 2752/2001
 Ação: Prestação Alimentícia
 Requerente: Marília Gomes Sales, rep. sua filha menor impúbere Kawanny Ângela Gomes
 Requerido: Wdison Luis Aires Alves
 FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Sra MARÍLIA COMES SALES. Brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS CUJA PARTE FINAL À SEGUIR TRANSCRITA..
 PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... Isto posto, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do

Tocantins, 31 de agosto de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (27/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos: nº 3896/2005
 Ação: Divórcio Litigioso
 Requerente: Ivanele Martins dos Santos
 Requerido: Adão Ferreira dos Santos
 FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO do Sr. ADÃO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que querendo, CONTESTE A MESMA NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS).
 DESPACHO: "... Cite-se o requerido via edital com prazo de 30 dias para contestar a ação no prazo de 15 dias. Intime-se. Miracema do Tocantins, 11 de outubro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (27/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

PALMAS **2ª Vara Cível**

BOLETIM Nº 95/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2004.0000.1763-2/0

Requerente: Banco General Motors S/A
 Advogado: Márcio Luiz Reategui de Oliveira – OAB/GO 13003 / Antônio Paim Broglio – OAB/TO 556
 Requerido: Arlete Pereira da Silva
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto lei 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato firmado entre as partes e consolido nas mãos da parte autora o domínio pleno e exclusivo do bem. Para tanto, determino, mais uma vez, a expedição do mandado de busca e apreensão do automóvel descrito na petição inicial. Em caso de novo descumprimento da ordem, arcará a requerida com multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00. De antemão defiro o pedido de expedição de alvará liberatório para venda extrajudicial do bem. Condono a requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias referentes a ambas as ações, pois em nenhum momento foi-lhe concedida a justiça gratuita, até porque pessoas juridicamente pobres não possuem meios de manter um automóvel, haja vista os custos de oficinas, recolhimentos de tributos, preço do combustível et cetera. Não faz a requerida jus a esse benefício. Também arcará a requerida com os honorários advocatícios da parte ex adverso, que fixo em 20% do valor desta ação de busca e apreensão, tudo corrigido a partir da citação com juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC. Condono a requerida a pagar multa de 1% do valor desta ação de busca e apreensão e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que sofreu, no caso o não pagamento das prestações convencionadas, conforme o previsto no artigo 18 do Código de Processo Civil, devidamente corrigidas a partir da citação e da forma acima prevista (artigo 406 do Código Civil e índice de correção monetária do IPC). Remetam-se xerocópias da petição inicial, da decisão de folhas 18 e 19, da certidão do Oficial de Justiça de folhas 35-verso e desta sentença para o Ministério Público, pois, em tese, cometeu a requerida crime de desobediência. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Caso o veículo não seja apreendido, poderá a autora promover ação de depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 6 dias do mês de outubro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2004.0000.2294-6/0

Requerente: Florentino Teixeira Machado
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira – OAB/TO 1242 / Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 1º de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2004.0000.3079-5/0

Requerente: Jackson Bezerra da Silva
 Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
 Requerido: Sandra Maria C. de Almeida Paiva e Abel G. de Paiva
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito – artigo 269, I, do Código de Processo Civil - e, com espeque no artigo 927 do Código Civil, defiro os pedidos formulados na petição inicial e condono a Senhora Sandra Maria Carvalho de Almeida Paiva e o Senhor Abel G. de Paiva a pagarem ao autor a importância de 60 salários mínimos atuais como indenização por dano moral, que será corrigida a partir da publicação da sentença. Condono-os também ao pagamento de R\$ 202,36 (duzentos e dois reais e trinta e seis centavos) como indenização por dano material, referente às despesas comprovadas nos autos, a ser corrigida a partir dos respectivos pagamentos. Ambas as importâncias serão corrigidas com juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC. Condono-os ainda ao pagamento de 308 vezes o valor correspondente ao vale transporte e 108 vezes o

valor referente ao vale alimentação, aos quais tinha direito o autor, em valores atuais. Condeno-os, outrossim, ao pagamento das custas e taxa judiciárias e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa, tudo corrigido a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS – 2004.0000.3354-9/0

Requerente: Alci Vieira de Melo Aguiar e outro

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618

Requerido: Atilio Polidor

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de folhas 88, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2004.0000.5887-8/0

Requerente: CSN Engenharia Ltda

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385

Requerido: José Fernando do Rosário

Advogado: Domingos Correa de Oliveira – OAB/TO 192-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e deixo de condenar o requerido José Fernando do Rosário, à reparação por danos materiais, como requerido na petição inicial, por não vislumbrar a efetiva ocorrência de prejuízo, vez que o autor não se desincumbiu o ônus probatório que lhe pertence. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2004.0000.8969-2/0

Requerente: Frios Tocantins Com. De Alimentos Ltda

Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987

Requerido: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros

Advogado: Paulyana Buhatem Ribeiro – OAB/MA 6602 / Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...A parte autora é carecedora da ação. Em sua longa petição inicial não conseguiu demonstrar onde está a ilegalidade ou abuso nas cláusulas do contrato, cujo instrumento livremente assinou. Esta é mais uma ação temerária de revisão de cláusulas contratuais. O que há é a demonstração inequívoca de alguém que deu um passo maior do que as pernas. Contraiu dívida e depois descobre não possuir meios para pagá-la. Para não perder o bem – aparentemente a ser usado de forma gratuita – promove ação para tentar impedir uma busca e apreensão ou a negatificação em órgão de defesa de crédito. O contrato de adesão é igual a qualquer outro. Não é ilegal. Não é imoral. É um ajuste. É compromisso que deveria ser honrado como qualquer outro. Quanto à lei de usura, não se aplica ela às instituições financeiras. Os artigos citados do Código Civil, não se ajustam ao presente caso. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, não pode ser ele utilizado para incentivar ou perpetuar a inadimplência. O que existe é a recusa da parte autora em quitar suas obrigações, alicerçado tão somente em estapafúrdios argumentos. Na verdade não evidenciou a parte autora a possibilidade jurídica para fundamentar seus pedidos. E se não há fundamentação legal, não há interesse processual (artigo 3º do Código de Processo Civil). A parte autora é carecedora da ação. Revejo a decisão de folhas 45 a 47 e a revogo in totum. Esclarece este juiz estar a rever todos os processos de revisão de cláusula contratual promovidos em face de instituições financeiras. Na realidade, este processo, como a maioria, não possui mais qualquer sustentáculo após a aprovação da Emenda 40, de 2003, que revogou o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Ademais revejo minha posição, pois muitos devedores promovem ação revisional de cláusulas contratuais para adiar o pagamento do devido e retirar o nome de algum órgão de defesa de crédito. E valem-se os devedores de fronzinhos argumentos, auxiliados por normas obscuras e que nunca foram devidamente elucidadas, a abarrotar assim fóruns e tribunais de infundáveis pedidos de revisão de cláusulas contratuais, livremente pactuadas, diga-se de passagem. É importante salientar terem as partes livremente pactuado o contrato narrado na petição inicial e tudo o que foi contratado deverá ser honrado por ambos os lados. Causa espécie a assertiva de serem nulas as cláusulas contratuais, as quais, na realidade, são válidas. Apenas chocam-se elas com os interesses da parte autora. E não estava a parte autora obrigada a contratar com o banco requerido. Ninguém é obrigado a pactuar com outra parte, se não for da sua vontade. E pelo menos nós pedidos colocados na petição inicial não é possível vislumbrar qualquer desrespeito ao que foi ajustado, pois, como já dito, não há que falarmos mais em limitação de taxa de juros. O que é vedado é o Poder Judiciário ser utilizado para substituir a vontade das partes, que livremente contrataram, sem que exista no ajuste qualquer cláusula ilegal. Quanto à cobrança de juros capitalizados não existe qualquer impedimento legal para sua aplicação. Vejamos importante artigo sobre a capitalização de juros: ...Pelo acima exposto, aplicada ou não a capitalização dos juros no contrato firmado entre as partes, não há impedimento legal para o seu uso, seja por prazo superior ou inferior a um ano. Logo, a tabela price, que incorpora juros capitalizados de forma composta, também não pode ser considerada ilegal, até porque a Medida Provisória número 1963-17, a partir de 30 de março de 2000, liberou o anatocismo para as instituições financeiras. E com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não há que falar-se em inconstitucionalidade flagrante da tabela price. E a chamada LEI DE USURA, como é cediço, não se aplica às instituições financeiras. É o que afirma o verbete sumular n.º 596 da Corte Superior, que revela, também, não estarem sujeitos à limitação de juros os demais encargos inseridos nos contratos bancários: Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido, o teor do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL – NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO – SÚMULA 284/STF – PREGUISTAMENTO – AUSÊNCIA – SÚMULAS 282 E 356/STF – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL –

ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR RESIDUAL GARANTIDO – ANTECIPAÇÃO DA MAIOR PARTE – DESCARACTERIZAÇÃO INOCORRENTE – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TAXA REFERENCIAL – VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – (...) IV – Embora seja pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. V – É válida a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, quando expressamente pactuada no contrato. Recurso Especial provido – grifos nossos. (STJ – RESP 369787 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 01.03.2004 – p. 00178) Por não terem mais fundamento os pedidos da parte autora, principalmente depois da Emenda 40/2003, que revogou o parágrafo 3.º do artigo 192 da Constituição Federal e segundo a orientação da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial, como decretação de nulidade de cláusulas legais e livremente aceitas, não sendo abusiva e leoninas as cláusulas contratuais. Indefiro o pedido de julgamento de nulidade dos juros superiores a 12% ao ano. Indefiro, outrossim, o pedido de declaração de nulidade quanto às alegadas capitalizações de juros, cumulação da correção monetária sobre os títulos de taxas referenciais, comissões de permanência, encargos lançados na conta corrente bancária. Revogo a decisão que concedeu em parte a antecipação da tutela, principalmente porque inexistente qualquer prova a alicerçar os pedidos da parte autora, podendo agora, caso o banco assim queira, negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até porque não é apenas um direito, é também um dever tornar público a inadimplência constatada nos autos. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa, segundo a observação acima. As custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2004.0001.00054-8/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536/ Mauro José Ribas – OAB/TO 753-A

Requerido: IBI Administradora e Promotora Ltda

Advogado: Rodrigo dos Santos Rodrigues – OAB/GO 20700

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e deixo de condenar IBI – Administradora e Promotora Ltda pagamento de danos morais, julgando improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e cancelamento de restrição. Torno sem efeito a decisão concedida em sede de antecipação de tutela com espeque no parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por ser beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: COBRANÇA – 2004.0001.1200-7/0

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242

Requerido: José Manoel Coelho Vilhena

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com supedâneo no artigo 315 do Código Civil, bem como nos artigos 277, parágrafo 2º, 285 e 319, todos do Código de Processo Civil, condeno o Senhor José Manoel Coelho Vilhena ao pagamento da quantia de R\$ 4.679,00, na qual incidirão juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir da citação. Também condeno a empresa ré ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 15% do valor da causa, tudo corrigido da forma acima apontada, também a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.1816-5/0

Requerente: Elvira Márcia Fernando Pereira

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Banco General Motors S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa, segundo a observação acima. As custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se autos e a ação cautelar de nº 2005.0000.1817-3/0, juntando nesta cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.4563-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Ricardo Neves de Araújo

Advogado: Lindinaldo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no dispositivo acima citado. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.4951-6/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
 Requerido: Luiz Henrique Rimoi Terra
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com supedâneo nos artigos 319 e 320 do Código Civil, condeno o Senhor Luiz Henrique Rimoi Terra ao pagamento da quantia de R\$ 3.501,93, na qual incidirão juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir da citação. Também condeno o réu ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo corrigido da forma acima apontada, também a partir da citação. Deixo de conceder a gratuidade da justiça ao réu por inexistirem nos autos informações sobre sua realidade financeira. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2005.0000.5106-5/0

Requerente: Valdemar Clementino Costa
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o correto valor a ser atribuído à causa – o valor dos contratos – tudo a ser corrigido com juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – 2005.0000.5346-7/0

Requerente: Josimar Lima Teixeira e outra
 Advogado: Maria de Fátima Melo Albuquerque – OAB/TO 195
 Requerido: Investco S/A
 Advogado: Tina Lillian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, pois as partes não recorreram do Acórdão e os presentes autos transitaram em julgo no dia 11 de maio de 2006 (certidão de folhas 172). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas/TO, 04 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.6249-0/0

Requerente: A Campeã – Caça, Pesca e Utilidades Ltda
 Advogado: Aline Soares Martins – OAB/TO 3281 / Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087
 Requerido: CCA Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor às custas remanescentes, se for o caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito."

15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.6333-0/0

Requerente: Maria das Dores Abreu Farias
 Advogado: José da Cunha Nogueira – OAB/TO 897 / Nara Radiana Rodrigues da Silva – OAB/TO 3454
 Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442
 Litisdenunciado: Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores
 Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes para, em 3 dias, requerer o que for de direito. No silêncio, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Palmas, 8 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.6722-0/0

Requerente: Yeda Alves Gomes e outro
 Advogado: Antônio Luiz Ceolho – OAB/TO 06-B
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa, já devidamente corrigida, segundo a observação acima. As custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Por consequência, extingo a execução promovida pelos autores em face do banco requerido (autos de número 2005.0000.6727-1/0 e conseqüente embargos à execução, devendo os ora autores arcarem com as custas e taxa judiciárias referentes a esses dois processos, mais honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor atribuído à execução, a serem corrigidos da maneira acima estipulada a partir da citação do banco. Também arcarão com as custas e taxa judiciárias referentes aos dois incidentes de impugnação ao valor da causa e impugnação à assistência judiciária gratuita, a serem corrigidos da forma já colocada a partir das respectivas citações. Saliento, por fim, que revogo a concessão da assistência judiciária gratuita ao ora autores, pois em dezembro de 1997 tiveram condições de conseguir empréstimo no valor de R\$ 10.575,00, o que não se coaduna com o demonstrativo de pagamento de salário de folhas 24 dos autos de número 2005.0000.6726-3/0. Nenhum gerente de banco em sua consciência emprestaria cerca de R\$ 10.000,00 em 1997 para quem ganhava R\$ 550,00 em 2002. E se o fez, é porque estava lastreado em patrimônio suficiente para garantir a dívida, demonstração evidente de não merecem os autores o benefício antes concedido. Ademais estão representados por Advogados particulares. Pessoas realmente pobres valem-se da Defensoria Pública.

Revogo o benefício da justiça gratuita concedido aos autores. Desentranhem-se os autos da execução e dos embargos e volvam-me conclusos. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.6734-4/0

Requerente: José Roberto Miola e Outros
 Advogado: Samuel Nunes França– OAB/TO 1453 / Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291
 Requerido: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06-B
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa, segundo a observação acima. As custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação com juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC. Sejam os presentes autos desentranhados dos de número 2005.0000.6735-2/0, os quais deverão retornar conclusos. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.6996-7/0

Requerente: Caiuby Martins Vilela Júnior
 Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2005.0000.8766-3/0

Requerente: Serra Verde Comercial de Motos Ltda
 Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino - OAB/TO 2418
 Requerido: Rubens Pereira da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 53. Desentranhem-se os documentos solicitados substituindo-os por cópias. Intime-se. Intime-se. Palmas/TO, 29 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.8570-9/0

Requerente: Banco Fiat S/A
 Advogado: Taísa França Resende Rocha - OAB/DF 13701
 Requerido: Osman Garcia de Carvalho
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diante do exposto, com fulcro nos artigos 28 e 268 do Código de Processo Civil, revogo o despacho de folhas 25,e caso a parte autora intente de novo a ação deverá pagar as custas remanescentes. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.8572-5/0

Requerente: Banco Fiat S/A
 Advogado: Taísa França Resende Rocha - OAB/DF 13701
 Requerido: Edson Henrique Trevas Assunção
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diante do exposto, com fulcro nos artigos 28 e 268 do Código de Processo Civil, revogo o despacho de folhas 25,e caso a parte autora intente de novo a ação deverá pagar as custas remanescentes. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.8579-2/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068
 Requerido: Messias Duarte Cardoso
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Verificar-se nos autos a folhas 70, o pedido de desistência da presente ação. A parte autora informa que o requerido atualizou o contrato e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. O pedido da parte autora não apresenta os pressupostos legais para requer o pedido de desistência da ação e a extinção do processo, pois efetuou o pedido de forma unilateral, não consta manifestação da parte requerida devidamente representada por advogado e inexistem os termos da transação (atualização do contrato), com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, formalizar o pedido de extinção do processo. Intime-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9223-3/0

Requerente: Jesus do Bonfim Soares Lemos
 Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987
 Requerido: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda
 Advogado: Otílio Ângelo Fragelli – OAB/GO 6772
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a antecipação da tutela concedida a folhas 32, podendo a requerida, caso queira, voltar a negativar o nome do autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, tudo devidamente corrigido com juros legais (artigo 406 do Código de Processo Civil) e índice de correção monetária do IPC a partir da citação.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

24 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9224-1/0

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Ronaldo André Moretti Campos
Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, por existir apenas a assinatura de uma testemunha nos instrumentos de contrato juntados a folhas 22, 23, 27 e 30, não podem ser eles considerados títulos executivos. Com espeque nos artigos 585, II, 741, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo a execução sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil). Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a serem corrigidos a partir da citação com juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC. Recolha-se o mandado. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 5 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito”.

25 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2005.0000.9385-0/0

Requerente: Antônio Viana Pinheiro
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
Requerido: Washington Luiz Sales Seida
Advogado: Geraldo Divino Cabral – OAB/TO 469

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Tal fato é capaz de causar gravame à honra, também. É claro que o que é ofensivo a uma pessoa poder não ser para outra, mas, considerando a moral média das pessoas, quando se vende um automóvel e o comprador constata, a seguir, que o veículo é objeto de furto, isso causa sérios constrangimentos ao alienante, que passa a ter seu prestígio e sua dignidade abalados, em que pese o autor não tenha demonstrado que lhe tenha sido efetivamente imputada a prática de delito. Atribuo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como indenização pelos danos morais ao autor, o que não representa enriquecimento ilícito. As circunstâncias do fato e a conduta do Réu, assim como os reflexos sobre o autor, levam-me a arbitrar essa quantia como adequada. Diante do exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido ao pagamento pelos danos moral e material da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), corrigida monetariamente (IPC) e juros legais (artigo 406 do Código Civil) desde 09.04.2003, data da apreensão do bem. Devido a sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas finais, pelo Réu. Extingo o processo com exame do mérito (art. 269, inc. I do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas, aos 6 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

26 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9396-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Enéas Ribeiro Neto – OAB/TO 1434
Requerido: M-Rio Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com supedâneo nos artigos 319 e 320 do Código Civil, condeno a empresa M-RIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA, representada pelos seus sócios MACEL NORONHA DE CARVALHO e ROSELENE MARIA DE FIGUEIREDO, ao pagamento da quantia de R\$ 12.526,09, na qual incidirão juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, a partir da citação. Também condeno a empresa ré ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 20% do valor da causa, tudo corrigido da forma acima apontada, também a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

27 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9732-8/0

Requerente: Alan Kardec Martins Barbiero
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765
Requerido: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito e Imob. Ltda
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa, segundo a observação acima. As custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código de Processo Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

28 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9409-0/0

Requerente: Hércules Ribeiro Martins e outra
Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765
Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 144 e 145. Intime-se o executado para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer os documentos indispensáveis à liquidação da sentença, conforme determinado na sentença a folhas 81, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor reversível ao autor. Intime-se. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

29 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.9848-7/0

Requerente:BB - Financeira S/A, Crédito e Financiamento e Investimento
Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250
Requerido: Líder Auto Peças Ltda e Outros
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque nos artigos 4º, do Decreto lei número 911, de 1º de outubro de 1969, e artigo 904 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar os réus, como devedores fiduciários, equiparados a depositários, a restituírem ao autor os bens tidos como desaparecidos a folhas 39, pormenorizadamente descritos a folhas 17 e 18, no prazo de 24 horas, ou a importância de R\$ 8.437,80, devidamente atualizada desde a propositura da ação, por meio de juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC, sob pena de prisão como depositários infieis, nos termos dos artigos 901 e 904 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalva-se, desde já, à autora, a utilização da faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso, pois possibilitará a penhora on line. Condeno os sócios da empresa ré ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor dado à causa, devidamente atualizados a partir da citação por meio de juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

30 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9963-7/0

Requerente: Valdemar da Silva
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3.º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita contido na exordial. Assim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

31 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0001.6959-7/0

Requerente: Adriano Hohl
Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176
Requerido: Rita de Cássia Lima de Resende
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, presentes os pressupostos legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

32 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2005.0001.8993-8/0

Requerente: Larissa Araújo Silva e Oliveira
Advogado: Walter Ohofugi Júnior - OAB/TO 392
Requerido: Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas
Advogado: Josué Pereira Amorim – OAB/TO 790 / Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Não há necessidade de redução à penhora, pois a parte depositou em juízo a quantia reclamada pela exequente. Aguarde-se o transcurso do prazo de apresentação da impugnação. Intimem-se. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

33 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2005.0002.0341-8/0

Requerente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado: Pompilio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1807
Requerido: Eder Sousa Borges
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/SP 94994

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As partes litigantes entraram em composição amigável na ação principal de nº 2005.0000.854-0/0, conforme sentença de folhas 61, transitada em julgado em 28 de julho de 2006 (folhas 61-verso). Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas/TO, 04 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

34 – AÇÃO: COBRANÇA – 2006.0002.7618-9/0

Requerente: Edvaldo Modesto dos Santos
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido: Banco HSBC
Advogado: Márcia Caetano Araújo – OAB/TO 1777

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados a folhas 155 a 219. Intime-se. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

35 – AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – 2006.0005.5524-0/0

Requerente: Eulerlene Angelim Gomes
Advogada: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 / Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745
Requerido: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda

Advogado: Ciro Estrela Neto - OAB/TO 1086-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Declaro, pois, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

36 – AÇÃO: ORDINÁRIA – 2006.0005.6532-6/0

Requerente: Luciomar Gonçalves dos Santos e outra
Advogado: Jader Ferreira dos Santos - OAB/TO 3696-B / Karinne Matos Moreira Santos – OAB/TO 3440
Requerido: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde do Tocantins – Coopersaúde - TO

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da decisão de folhas 198 a 200. Intime-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

37 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0006.0472-0/0

Requerente: Luciana Guedes Gaspar
 Advogado: Walter Ohofugi Júnior - OAB/TO 392
 Requerido: Instituto Luterano de Ensino Superior
 Advogado: Josué Pereira Amorim – OAB/TO 790 / Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Não há necessidade de redução à penhora, pois a parte depositou em juízo a quantia reclamada pela exequente. Aguarde-se o transcurso do prazo de apresentação da impugnação. Intimem-se. Palmas, aos 05 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

38 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2006.0006.2618-0/0

Requerente: Ângela Marques de Freitas
 Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961
 Requerido: GVT (Holding) S/A
 Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral OAB/TO 812
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar inexistentes os débitos atribuídos à autora, conforme demonstrativo de folhas 19 e, com espeque no artigo 186 do Código Civil condeno a empresa requerida pagar à autora a quantia de R\$ 14.000,00 – o equivalente a quarenta salários mínimos em vigor – pelo dano moral causado, a ser corrigida a partir da data da publicação da sentença por meio de juros legais (artigo 406 do Código Civil) e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda a requerida a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que fixo em 10% do valor da condenação, a serem corrigidos a partir da citação, na forma acima prevista. Diante da procedência do pedido, ratificam-se os efeitos da tutela, já antecipados. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 5 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

39 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2006.0006.7317-0/0

Requerente: Antônio Rodrigues de Moura Júnior
 Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale – OAB/TO 547
 Requerido: Sívio Sebastião da Silva
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O Doutor causídico não provou ter cientificado seu cliente a fim de que nomeie substituto (artigo 45 do Código de Processo Civil). “Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”. Intimem-se a parte e o Doutor Advogado. Palmas, aos 06 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

40 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0007.1639-1/0

Requerente: Loja do Borracheiro Comercial Ltda – ME
 Advogado: Rosilene Vieira da Costa – OAB/TO 2565
 Requerido: Naves e Silva Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade, de as partes requerer a extinção do processo com resolução do mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 39/40, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

41 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO... – 2006.0007.3249-4/0

Requerente: Elaize Fonseca de Arruda Presbítero
 Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598
 Requerido: José Trajano Feitosa e Outros
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Citem-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

42 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0007.8080-4/0

Requerente: Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A
 Requerido: Rodrigo Bonfim Filho
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

43 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2006.0008.0807-5/0

Requerente: Eli Dias Borges
 Advogado: Bolívar Camelo Rocha - OAB/TO 210 / Álvaro Candido Povia – OAB/TO 2700
 Requerido: Maria Ulisses Pedroza Borges e Pedro Rodrigues dos Santos
 Advogado: Maurílio Pinheiro Câmara – OAB/TO 560
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo os embargos procedentes e com espeque nos artigos 121 e 125 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 741, II, e 745, ambos do Código de Processo Civil, extingo a execução. Condeno o embargado ao pagamento das custas e taxa processuais, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 15% do valor atribuído à execução, a serem corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 7 dias do mês de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

44 – AÇÃO: INCIDENTE DE FALSIDADE – 2006.0008.1292-7/0

Requerente: Volnei Pereira Aires Pimenta
 Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta - OAB/TO 497
 Requerido: Jorge Paulo de Sousa
 Advogado: Alberto Fonseca de Melo – OAB/TO 641-B/ Marco Túlio do Nascimento – OAB/TO 2026
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diante da alegação de falsidade antes de encerrada a instrução, determino a suspensão do processo (artigo 394 do Código de Processo Civil). Faça-se anotar nos autos principais. Intime-se a parte requerida, no prazo de 10 dias (artigo 392 do Código de Processo Civil), ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento (artigo 392, parágrafo único, do Código de Processo Civil). De igual maneira, intime-se o autor. Cumpra-se. Palmas, aos 28 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

45 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0008.7560-0/0

Requerente: Chafya Lorena Freitas Rahas
 Advogado: Ronnie de Queiroz Sousa - OAB/SP 238301
 Requerido: Hospital Oswaldo Cruz
 Advogado: Maria Lúcia Castro – OAB/TO 2150-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a advogada do requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a contestação de folhas 19 a 26. Após venham-me os autos conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

46 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2006.0008.7560-0/0

Requerente: Hospital Oswaldo Cruz
 Advogado: Maria Lúcia Castro – OAB/TO 2150-B
 Requerido: Chafya Lorena Freitas Rahas
 Advogado: Ronnie de Queiroz Sousa - OAB/SP 238301
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

47 – AÇÃO: COBRANÇA – 2006.0007.8090-1/0

Requerente: Petrônio Coelho Lemes e outros
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes
 Advogado: Thucydes O. de Queiroz – OAB/TO 2309-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito, alicerçado no artigo 801, parágrafo 1º, do Código Civil, bem como nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

48 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0009.0657-3/0

Requerente: Dorisnete Sousa Milhomem
 Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496
 Requerido: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

49 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2006.0009.0687-5/0

Requerente: Girassol Indústria e Com. De Confeções Rep. Ltda
 Advogado: Kátia Moreira de Moura – OAB/GO 10274 / Daniella Rodrigues Batista Alves – OAB/GO 25427
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1334
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “...Diante do exposto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

50 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.6382-9/0

Requerente: Bezerra e Brito Ltda
 Advogado: Rubens Alvarenga Dias – OAB/GO 10.309
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 INTIMAÇÃO: Acerca dos cálculos de folhas 151/152, digam as partes. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2006.

51 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2005.0000.6956-8/0

Requerente: José Ferreira Júnior
 Advogada: Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657-B
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A
 INTIMAÇÃO: Acerca dos cálculos de folhas 195/196, digam as partes. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2006.

52 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6997-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250
 Requerido: Waldeir Rodrigues das Neves
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: Acerca dos cálculos de folhas 92/94, diga a parte autora. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2006.

53 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0002.3365-1/0

Requerente: Alex Machado da Silva e Ivone Maria da Silva
Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694-B
Requerido: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2006.

54 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2006.0008.3969-8/0

Requerente: Jasnete Franco Lima
Advogado: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374
Requerido: FCEC – Fundação Comunidade Ecumênica Cristã
Advogado: não constituído
Requerido: CBED – Centro Brasileiro de Educação à Distância Ltda
Advogado: Michele Suckow – OAB/PR 32768
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 262 a 305 e AR e envelope de folhas 306, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2006.

55 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DÉBITO... – 2006.0008.5021-7/0

Requerente: MVL Construções Ltda
Advogado: Nilson Antônio A. dos Santos – OAB/TO 1938 / Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1464/ Ana Claudia Cruz dos Santos – OAB/TO 2693
Requerido: Cellins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 78 a 105 e reconvenção de folhas 106 a 109, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2006.

56 – AÇÃO: MONITORIA – 2006.0008.7669-0/0

Requerente: Hidronorte Serviços de Poços Artesianos e Construtora Ltda e outro
Advogado: Cleiton Borges Vieira – OAB/TO 2739/ Brínea Marla Bernardes Borges – OAB/TO 2712
Requerido: Nildo Pinto
Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69-B
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 22 a 29, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2006.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 038/ 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 1721/02 – INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

REQUERENTE: PERCIVAL DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO: GRAZIELA DE SOUZA REIS e MÁRCIA AYRES DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO e PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, nos termos dos artigos 360, 361 e 362 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente inicial, declarando que o requerido está obrigado pela lei a exibir os documentos em questão e, de consequência, condeno-o a fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Eventuais despesas concernentes ao ato poderão ser margeadas pelo requerido para pagamento pelo requerente. Quanto à comunicação ao Banco Central, somente depois de escoado o prazo acima é possível a doação da providência de que se cuida. Eventuais custos e despesas processuais ficam a cargo da instituição demandada que também suportará os honorários do advogado do requerente ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o critério preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Por oportuno e, para espantar dúvidas futuras, junte-se aos autos, cópias reprográficas de folha de rosto da contestação constante da cópia "fac símile" que se encontra na contra-capa dos autos. P.R.I."

2) Nº / AÇÃO: 2237/04 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

REQUERENTE: PAULO MARTINS REIS
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA E SEGASP – SEGURO DE VIDA AABB – SÃO PAULO
ADVOGADOS: MARCIA AYRES DA SILVA e ALMIR SOUSA DE FARIA
INTIMAÇÃO: "(...)Antes o exposto, em face da primeira demandada, julgo procedente o pedido do requerente, com fundamento no art. 1º, III, da Constituição Federal, artigos 757, 421, 422 e 423 do Código Civil e 461 do Código de Processo Civil, para: Condenar a primeira requerida a pagar ao requerente a indenização devida por indenização devida por invalidez permanente, considerada à data da comunicação do sinistro, ou seja, 19 de agosto de 2003, que deverá ser corrigida a partir daquela data pelo INPC-IBGE e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (15.04.2004). Condenar a primeira requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorárias advocatícias, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta as diretrizes do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Intima-se a requerida na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da. Condenação, a multa de 10% (dez por cento), sem embargos do acréscimo de juros e correção monetária já definidos acima, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Por outro lado, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva levantada, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação a SEGASP – Segura de Vida AABB - São Paulo. Em razão da sucumbência frente a esta demandada, imponho ao requerente o pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a fórmula

preconizada no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil atento ao dispositivo no artigo 12 da lei 1.060/50. P.R.I."

3) Nº / AÇÃO: 2248/04– BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO
REQUERIDO: ELETRIFICAÇÃO COSTA LTDA, ANTÔNIO P. DE ARAÚJO E EDNA P. RAMOS SANTOS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente acerca da informação de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

4) Nº / AÇÃO: 2267/04– CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CLEISSON SILVA ROCHA
ADVOGADO: ELIZABETH BRAGA DE SOUZA
REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
INTIMAÇÃO: "Recebo apelação de fls. 65/75, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int."

5) Nº / AÇÃO: 2289/04 – CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: ANA CLÁUDIA PAGANI
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
REQUERIDO: SM IMÓVEIS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 12. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação cautelar inominada por Ana Cláudia Pagani contra SM Imóveis. Eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

6) Nº / AÇÃO: 2004.9242-1– BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES e MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: PATRICIA MOTA DE FARIAS LOPES
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE CÉSARO
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o noticiado à fls. 46, homologo a desistência manifestada. Atento ao fato de que a requerida, foi devidamente citada, celebrou acordo e houve a entrega amigável do bem móvel fls. 47. Destarte nos termos dos artigos 267, inciso VIII, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco ABN AMRO Real S/A contra Patricia Mota de Faria Lopes. Eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerida. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int."

7) Nº / AÇÃO: 2004.9732-6 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
REQUERIDO: ORGAL VIGILANCIA E SEGUROS LTDA
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, julgo procedentes as razões expeditas pelo exequente. Reconheço a incompetência deste juízo para processar o presente efeito, e, em consequência determino a remessa destes autos à comarca de Belém-PA. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos àquele juízo, com as homenagens de estilo. Int."

8) Nº / AÇÃO: 2005.7364-6– CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: BB FINACEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
REQUERIDO: HELDER MATTOS COSTAS E CÉZAR AUGUSTO FREIRE RIBEIRO
ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o a sentença extinta proferida nos autos da ação de execução (fls. 75/76), perdeu-se o objeto da presente medida cautelar. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo decorrente da medida cautelar de arresto movida por B.B. Finaceira S/A Créditos, Financiamento e Investimento Cintra Helder Mattos Costa e Cezar Augusto Freire Ribeiro. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int."

9) Nº / AÇÃO: 2005.8765-5 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: CICERA LUCIA CARVALHO
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
REQUERIDO: SOC. OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR – SOE FACULDADE OBJETIVA SOES/IEPO
ADVOGADO: ANDRE RICARDO DE AVILA JANJOPI
INTIMAÇÃO: "O pedido de fls. 88/90 escapa ao âmbito da lide delineada nos presentes autos. Isto porque não há postulação neste centido nos autos. Indeferido; destarte, o pedido. Há pedido de julgamento antecipado da lide. Assim, após intimadas as partes da presente decisão, volte-me concluso. Int."

10) Nº / AÇÃO: 2005.0001.1372-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES e FABIANO FERRARI LENCINI
REQUERIDO: DENIZE SODRE DORJO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 37, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo originário da ação de Busca e

Apreensão movida pelo Banco Finasa S/A, contra Denise Sobre Dorjo. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

11) Nº / ACÃO: 2006.1.7926-4 – CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: WALDIR MAURO VIANA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
REQUERIDO: HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS (HOSPITAL OSVALDO CRUZ)
ADVOGADO: MARIA LUCIA DE MACHADO DE CATRO
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o acordo homologado (fls. 51) nos autos da ação de execução, perdeu –se o objeto da presente ação. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação declaratória de nulidade de título cambial movida por Waldir Mauro Viana contra Hospital de Urgência de Palmas (Hospital Oswaldo Cruz). Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

12) Nº / ACÃO: 2006.1.5221-8 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: WALDIR MOURA VIANA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
REQUERIDO: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS (HOSPITAL OSVALDO CRUZ)
ADVOGADO: MARIA LUCIA DE MACHADO DE CATRO
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o noticiado nos autos principais (fls.48/50), e homologo por sentença (fls. 51), perdeu-se seu o objeto da medida cautelar de sustação de protesto. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de execução movida por Waldir Mauro Viana contra Hospital de Urgência de Palmas (Hospital Oswaldo Cruz). Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

13) Nº / ACÃO: 2006.1.7928-0 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO

REQUERENTE: WALDIR MOURA VIANA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E RICARDO TEXEIRA MARINHO
REQUERIDO: HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS (HOSPITAL OSVALDOCRUZ)
ADVOGADO: MARIA LUCIA DE MACHADO DE CATRO
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o acordo homologado (fls. 51) nos autos da ação de execução, perdeu –se o objeto da presente ação. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação declaratória de nulidade de título cambial movida por Waldir Mauro Viana contra Hospital de Urgência de Palmas (Hospital Oswaldo Cruz). Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

14) Nº / ACÃO: 2006.1.7926-4 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: WALDIR MOURA VIANA
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
REQUERIDO: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS (HOSPITAL OSVALDO CRUZ)
ADVOGADO: MARIA LUCIA DE MACHADO DE CATRO
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o acordo homologado (fls. 51) nos autos da ação de execução, perdeu –se o objeto da presente medida de cautela. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação cautelar de sustação de protesto movida por Waldir Mauro Viana contra Hospital de Urgência de Palmas (Hospital Oswaldo Cruz). Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”

15) Nº / ACÃO: 2004.1.0989-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: MARIA GORETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: GUMERCINDO C. DE PAULA
INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 78. Expeça-se o alvará requerido, em favor de Sr Carmos Ferreira Andrade. Oportunamente recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Int.”

16) Nº / ACÃO: 2005.1.0553-0– BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: SANDRA MARIA MORREIRA
REQUERIDO: MIQUELINE FREIRE DE B. CORREIA
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI
INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 42. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco S/A contra Miqueline Freire de B. Correia. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

17) Nº / ACÃO: 2005.1.7609-7– AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LINDINALVO LIMALUZ E ENEAS RIBEIRO NETO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 55/57. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de cobrança manuseada por Banco do Brasil S/A contra Antonio Carlos Carvalho.Expeça-se ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Palmas informando a presente decisão para a baixa de gravame , dos bens que

garantiram o negócio jurídico. O requerido arcará com os honorários de seu patrono, bem como a do representante legal do credor e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”

18) Nº / ACÃO: 2005.2.9488-0 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: GILVAN DE SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: GUILHERME DE MORAES JARDIM
INTIMAÇÃO: “Fls. 54/56. Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis de Miracema do Tocantins, para a averbação à margem da matrícula do imóvel situado na rua 11, n.º 501, Famboyant – II, Miracema do Tocantins (Matrícula oferecido como calção nos presentes autos). Fica autorizada a alienação das aves pelo preço do mercado, devendo o requerente fazer juntar aos autos as respectivas cotações referente a data da venda. Int.”.

19) Nº / ACÃO: 2005.3.4375-9– ORDINARIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E TÁRCIO FERNADES DE LIMA
REQUERIDO: J. LLLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTEL
INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 81/83. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de cobrança manuseada por Banco do Brasil S/A contra J.LLLS Empreendimentos Imobiliários. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

20) Nº / ACÃO: 2006.6.1092-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA E ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E FERNADO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS
REQUERIDO: IRISMAR DE LOURDES TEXEIRA LIMA E DILMAR DE LIMA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Manifeste-se a empresa requerente, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se há interesse do desentranhamento do mandado para o cumprimento da liminar concedida. Int.”

21) Nº / ACÃO: 2006.4.8904 -2 –INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ALEXSANDRA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI
REQUERIDO: ULBRA CENTRO UNIVERCITARIO LUTERANO DE PALMAS
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA SILVA LUZ
INTIMAÇÃO: “Recebo o presente recurso adesivo de fls/ 94/103. Sobre as razões recursais, manifeste-se à instituição demandada em 10 (dez) dias.”.

22) Nº / ACÃO: 2006.9.0902-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS DE PEÇA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO
REQUERIDO: DIVINO GUIMARÃES
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição.”

23) Nº / ACÃO: 2006.4.4562-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: IVANEIDE EVANGELISTA MACEDO
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA DO ESTADO DO TTOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: SERGIO FONTANA
INTIMAÇÃO: “Observo que a requerida denunciou à lide Bradesco Seguros S.A e Marcio Correia Bueno. Defiro a denunciação. Providencie a requerida, na forma do artigo 72, § 1º, alínea “a”, o recolhimento do numerário necessário a citação dos litisdenunciados. Aguarde-se o aperfeiçoamento das citações e o decurso do prazo para defesa dos litisdenunciados, após nova conclusão. Int.”.

24) Nº / ACÃO: 2006.4.8889-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: TAMARA OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO: JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES
INTIMAÇÃO: “O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem (fls. 29 e verso). Efetivada a medida e, devidamente citada a requerida, efetuou o depósito (fls. 40/42), com o qual concordou o requerente, postulando a extinção do feito e devolução do bem a requerida (fls. 49). Diante do exposto homologo a desistência formulada pela requerente e, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco Dibens S.A. contra Tâmara Oliveira Lacerda. Revogo decisão de fls. 29 verso, e consequente devolução do bem apreendido. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.”

25) Nº / ACÃO: 2006.8.7446-9– MONITORIA

REQUERENTE: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SAMOM LTDA
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS

REQUERIDO: HANDIARA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E WALNICE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 42. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação anulatória da alienação de imóvel c/c adjudicação movida por Material de Construção Samom Ltda contra Handiara Comercio e Representação de material de construção Ltda e Walnice Ferreira de Lima. Quanto à Taxa Judiciária, é modalidade tributária cujo fato gerador caracteriza-se pelo simples acionamento da máquina judiciária, independente do aperfeiçoamento da relação a processual. Destarte, não cabe a pretensa restituição. No tocante às custas processuais, posto que devidas pela prática de atos dos serventuários da justiça a requerente de vê postular a devolução junto a Fazenda Estadual. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que as requeridas não se habilitaram nos autos. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 353/2002

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: HOTEL LAGO DA PALMA LTDA.

Advogado: ROBERVAL AIRES P. PIMENTA.

Requerido: JALAPÃO ECOTUR (ESPAÇO FITNESS LTDA)

Advogado: RIVADÁVIA BARROS

INTIMAÇÃO: " Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documento comprobatório de propriedade. Palmas-TO, 29/11/2006.ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 213/2002

Ação: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: SUHAIL VIEIRA DE ALMEIDA.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ S. BORGES.

Advogado: GIL REIS PINHEIRO.

Requerido: ANNE CLEYA ARANTES SILVA.

Advogado: VALDOMIRO BRITO FILHO.

Advogado: PAULO SÉRGIO MARQUES.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a autora para réplica em 10 (dez) dias e também para impugnar a exceção de incompetência apresentada. Palmas-29/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 1168/2003

Ação: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FINASA S/A.

Advogado: FABIANO FERRARIO LENCI.

Requerido: DOMINGOS FERREIRA CURSINO.

Advogado: FÁBIO BARBOSA CHAVES.

INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de extinção do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, (...) Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-24/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 922/2003

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO LIMINAR.

Requerente: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU.

Advogado: ALINY SOARES MARTINS.

Requerido: TELEMIG CELULAR S/A E TELEMAR TELECME S/A.

Advogado: MÁRCIA AYRES DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " Intimar os procuradores da parte autora para apresentar contra-razões."

AUTOS Nº 1212/2003

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS PARAISO DO NORTE LTDA.

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA.

Requerido: JOAQUIM ALBERTO MOURA LEITÃO.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ S. BORGES.

INTIMAÇÃO: " (...) Intime-se o Autor, via Diário da Justiça, para que em dez dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 23 v, requerendo conforme de direito. Palmas-29/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 1300/2004

Ação: COBRANÇA.

Requerente: SALOMÃO PEREIRA CABRAL.

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA.

Requerido: SAMEL- SULAMÉRICA DE MONTAGENS ELETROMECÂNICAS.

Advogado: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o Autor para impugnar a contestação em dez dias e, o réu, para que em cinco dias, informe o endereço da primeira requerida. Palmas-29/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0.0904-4

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Requerente: MANOEL PEDRO DE ANDRADE.

Advogado: GERMIRO MORETTI.

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A- SEDE GOIÂNIA-GO.

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.

Advogado: ADELMO AIRES JÚNIOR.

INTIMAÇÃO: " Junte-se o Termo de Acordo para poder homologá-lo em cinco dias. Palmas-23/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0.1015.8 (APENSO 368/2002)

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: ENGENHARIA COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA.

Requerido: CORIOLANO DOS SANTOS MARINHO

Requerido: ANTÔNIO LUIZ COELHO.

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 06/02/2007, às 16:30 horas. (...) Palmas-07/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0001.2712-4

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: HELIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO.

Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE.

Advogado: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS.

Requerido: RONALDO CAMPOS DOURADO.

Advogado: ANTÔNIO NETO N. VIEIRA.

INTIMAÇÃO: " Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência. Desde já defiro o interrogatório das partes que, para tanto, devem ser intimadas pessoalmente. Se pretenderem produzir prova testemunhal, apresentem o rol com endereço e qualificação ou indiquem as folhas dos autos onde se encontra o rol. Intime-se o autor para a réplica e, para querendo, incluir no pólo passivo da demanda, a esposa do réu. Após, venham-me conclusos. Palmas-TO, 13/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.0478-0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: RODRIGO MOREIRA NERY BLAMIRES.

Advogado: PATRÍCIA WIENSKO.

Requerido: RARIVALDO NOVAES KOS ARAÚJO.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Em havendo pagamento, fica extinto o processo." Palmas-TO, 23/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.1.0062-7

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A- AGÊNCIA DE PALMAS-TO.

Advogado: ANTÔNIO DOS REIS C. JÚNIOR.

Advogado: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL.

Requerido: TAURUS INFORMÁTICA LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56v, diga o autor em cinco dias. Intime-se, através de seu procurador, via Diário da Justiça. Palmas-TO, 28/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.8179-7

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Requerente: RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Advogado: ARTHUR OSCAR T. DE CERQUEIRA.

Requerido: SAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a Requerida, SAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que regularize sua representação fazendo juntar aos autos os seus Estatutos Sociais, no prazo de dez dias, sob pena de considerar inexistente sua defesa. A mesma requerida, em igual prazo, deve indicar endereços das testemunhas apontadas, com qualificação exata. Após, voltem conclusos. Palmas-TO, 06/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.6981-3

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: RHARRY DA SILVA BASTOS.

Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO.

Requerido: LUCIANO DA CRUZ DINIZ.

Advogado: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES.

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2007, às 17:00 horas. Intime-se o autor para que no prazo fatal de dez dias promova a quitação de todas as parcelas vencidas, deixando a situação quitada perante a financeira a fim de evitar que o nome do requerido possa parar no SPC, SERASA ou outros. Para inteira regularização (das parcelas atrasadas) fixo o prazo fatal de dez dias, sob pena de recolhimento do veículo ao Depositário Público. Palmas-TO, 01/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.1890-9

Ação: COBRANÇA

Requerente: LÚCIO FLÁVIO CALDAS.

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.

Requerido: LINDOLFO NATAL BUENO.

Advogado: SIMONE PEREIRA DE CARVALHO.

INTIMAÇÃO: " (...) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2007, às 14 horas.(...). Palmas-TO, 05/12/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.1567-5

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Requerente: OTTON NUNES PINHEIRO.

Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Advogado: LUIZ GUSTAVO DE CESARO.

Requerido: AIRTON GARCIA FERREIRA.

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS O. BARROS.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o Exequente, via seus procuradores, através do D.J., para que se manifestem em cinco dias sobre o bem penhorado na Carta Precatória juntada aos autos, às fls. 65. Aceitando o credor o bem oferecido, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Xambioá-TO, com a finalidade de avaliação, intimação e praça do bem penhorado. Palmas-TO, 28/11/2006. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AÇÃO PENAL Nº 1599/2003

Réus: François Xavier Sovi

Vítima: Diolindo Falcão de Souza

ADVOGADO: Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, OAB/TO 1626

INTIMAÇÃO: DECISÃO: " Em cuidadosa análise à petição formalizada pela defesa do acusado, às fls. 102/104, tenho que a presente ação penal não se encontra fulminada pelo transcurso do tempo, isto é, pela ocorrência do instituto jurídico intitulado Prescrição Penal, nem ao menos através da forma "antecipada" ou "em perspectiva" ou, ainda, dita "virtual", espécie que este juízo vem adotando nalguns casos. Nesse sentido também se posiciona o douto fiscal da lei (fl. 121 – verso). Portanto, preceço o reconhecimento da extinção da punibilidade e consequente aplicação dos termos dispostos no art. 107, inc. IV (primeira figura) do Código Penal, c.c o art. 61 do Código de Processo Penal. (...) Sendo assim, determino o prosseguimento da instrução criminal, com a realização da audiência já designada (fl. 99) Intime-se, o advogado via DJ. Diligencie-se. Palmas, 04 de Dezembro de 2006. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº: 2004.1.1060-8

Ação: FALÊNCIA

Requerente: WIREX CABLE S/A

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO-OAB/TO. 1777

Requerido: E. P. CAETANO

Advogado:

Sentença: Vistos, etc. WIREX CABLE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 66.007.857/00001-41, via representante judicial regularmente constituído, promoveu o pedido de falência de fls. 2/4 em desfavor de E. P. CAETANO, também pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.828.853/0001-02, com sede nesta capital à ACNE II, Conjunto 03, loja 1, sala 01. Consoante petição inicial, a requerente, como fundamento de sua pretensão, asseverou ser credora da requerida na quantia de R\$ 18.901,55 (dezoito mil, novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), representada pela nota fiscal e comprovante de entrega de mercadorias. Alega, ainda, que "apesar das insistentes tentativas de solução amigável, a Executada quedou-se não honrando as obrigações que livremente assumiu." Verifica-se, por conseguinte, que o pedido de quebra alicerçou-se no artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, porquanto sedimentado num título de crédito possuidor dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. O pleito inicial foi instruído com a procuração, estatuto social da requerente, notas fiscais/faturas e comprovantes de entrega da mercadoria, duplicatas, instrumentos de protestos, planilhas demonstrativa de débito. Determinada a emenda à inicial (fl.23), a requerente juntou aos autos (fl.24) o comprovante da quantidade de comerciante da requerida. Em seguida, resultou em ordem o pedido de quebra, foi autorizado o processamento da falência e ordenada a citação da ré para que oferecesse resposta, ou efetuassem depósito elisivo. Entretanto, conforme certidão de fl. 32 verso, o ato citatório restou inicialmente frustrado vista que o oficial de justiça não localizou a citanda no endereço para tanto indicado na inicial, cujo meirinho, quando da realização dessa diligência, foi informado de que "a empresa que funcionava no local já fechou faz tempo." Posteriormente, a citação por edital disposta no artigo 11 do parágrafo 1º, do Decreto lei 7.661/45, foi realizada de modo regular (documentos de fl. 42/43). Porém, ainda que citada na forma legal, a empresa ré quedou-se inerte com relação ao seu direito de apresentar defesa (certidão de fl. 44). Em manifestação lançada a fl. 46/52, a douto Representante Ministerial pugnou pela intimação da parte autora para solver a carência documental que por ela foi detectada e apontada no parecer sob evidência. Seguindo-se à juntada dos documentos de fls. 54/56, pela ilustre Representante do Ministério Público foi externada a abstração contenciosa de fls. 57/59, por meio da qual o Órgão em referência posicionou-se favorável à decretação da quebra. É o relatório, decidido. Conforme preceitos do artigo 1º, da Lei de Falências, para a caracterização da quebra basta a demonstração do inadimplemento, sem relevante razão de direito, de obrigação líquida constante de título que legitimou a ação executiva. Primeiramente, insta salientar que o presente pedido encontra-se regularmente instruído, porquanto os documentos juntados são suficientes à comprovação da impontualidade do devedor e deles se extrai a certeza de que o protesto do título executivo foi realizado regularmente. A impontualidade na quitação obrigacional está constatada pelo não pagamento do débito na data que para tanto foi estabelecida como termo de vencimento. Igualmente, a impontualidade da requerida apresenta-se inconteste pelo fato da requerida não ter solvido a obrigação representada pelas duplicatas de fls. 10 e 11, cuja mora desaguou nos instrumento de protesto de fls. 13 e 15. Deste modo, nenhuma dúvida subsiste quanto à certeza de que os títulos das dívidas por ele representadas contêm os legais e necessários ao manejo da postulação falimentar. Para a decretação da falência, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, é necessária a demonstração de obrigação líquida e corroborada por título que legitime a execução, a qual, no caso em apreço, está evidenciada pelas duplicatas acompanhadas dos comprovantes de recebimento da mercadoria e pela comprovada regularidade dos protestos. Sendo os títulos de

créditos em referência bastante em si para ampararem uma execução forçada, visto que portadores dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, também o são para embasar o pedido de falência, ainda mais por subsistirem acompanhados de prova indubitável da efetuação do protesto na modalidade especial, apontamento este que é tido como imprescindível para o manejo da pretensão de quebra. Portanto, encontrando-se satisfeitos os requisitos legais, e imprescindíveis ao acolhimento da pretensão falimentar retro analisada, julgo procedente o pedido de fls. 2/4, declarando, por meio desta sentença a falência da empresa E. P. CAETANO inscrita no CNPJ/MF nº 04.828.853/0001-02, e, em consequência. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 3 - Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. 4 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, porém ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101. 5 - Igualmente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 6 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o artigo 102, da nova Lei de Falência. 7- Para exercer cargo de administrador judicial nomeio o Doutor Carlos de Souza Dantas Júnior, inscrito na OAB-TO sob o nº 2.849, e com endereço profissional à Quadra 406 Norte, Alameda 09, Lote 01, Palmas - TO, telefone nº (63) 3215-56.21 (dados extraídos da relação de advogados fornecida pela Seccional da OAB/TO), que deverá ser intimado desta nomeação visando dar início ao cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos termos do artigo 22, e seguintes, da Lei 11.101, de 09.02.2005. 8 - Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóveis local, solicitando-lhe o fornecimento a este Juízo falimentar da relação de eventuais bens da empresa falida. 9 - Lacre-se o estabelecimento comercial da requerida. 10 – Por ofício, dê-se ciência desta sentença às Fazendas Públicas, Federal e Municipal. 11 - Remeta-se ofícios às agências bancárias, varas cíveis e das fazendas pública desta comarca, comunicando-lhes a quebra da empresa E. P. CAETANO, cujas missivas deverão ser acompanhadas de cópia da sentença em epígrafe. 12 – Determino, ainda, que o Senhor Oficial de Justiça relacione, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações, os bens porventura encontrados no estabelecimento comercial da falida. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença. Publique-se, registre e intimem-se. Dê-se ciência à Nobre Representante Ministerial. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2006. Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 029/2006

SESSÃO ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 26ª (vigésima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2006, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 0982/06 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 8975/05

Natureza: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Recorrente: Raimundo Vanderley Matos

Advogado: Dr. Fábio Alves dos Santos

Recorrido: José Humberto Nader

Advogado: Dr. Freddy Alejandro Slórzano Antunes e outro

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - RECURSO INOMINADO Nº 0994/06 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9071/05

Natureza: Execução por Quantia certa Contra Devedor Solvente

Recorrente: Raimundo Vanderley Matos

Advogado: Dr. Fábio Alves dos Santos

Recorrido: José Humberto Nader Júnior

Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - RECURSO INOMINADO Nº 1006/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9713/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Elisandra Regina Nunes Pereira

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Recorrido: CDL - Câmara de Dirigente Lojistas de Palmas

Advogado: Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1052/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9751/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Claudinei Barbosa

Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Anadiesel S.A.

Advogado: Dr. Eneas Ribeiro Neto
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1055/06 (JECC DA COMARCA DE ITAGUATINS)

Referência: 782/05
Natureza: Cobrança
Recorrente: Carlos Barbosa da Silva
Advogado: Dr. Miguel Arcanjo dos Santos
Recorrido: Filomeno Cupertino de Souza
Advogado: Dra. Antônia Charliny Alves Magalhães
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1058/06 (JECC DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8285/04
Natureza: Restituição de Importância paga em Contrato de Pecúlio
Recorrente: Osvaldina Alves Ribeiro
Advogado: Dr. Giancarlo Menezes
Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montégios
Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1061/06 (JECC DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 8384/04
Natureza: Restituição de Importância paga em Contrato de Pecúlio
Recorrente: Nilza Braga da Silva
Advogado: Dr. Giancarlo Menezes
Recorrido: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montégios
Advogado: Dr. Thucydides O. de Queiroz
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03(TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO Nº 3.041/05 requerida por MARIA LONGA RODRIGUES DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Pedro Mariano dos Santos nº 895 – Setor Maria Galvão – Pedro Afonso – TO, com referência a Interdição de JANILSON RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/11/1980, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 07/10/2006, foi decretada a Interdição de JANILSON RODRIGUES DE SOUSA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. MARIA LONGA RODRIGUES DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.184 do CPC.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e seis (11/12/2006). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRAUITUA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS N.º: 2.155/04

Ação: Interdição e Curatela
Requerente: MARIA DE FATIMA GOMES ALVES
Interditanda: PAULA VERONICA FERNANDES RODRIGUES
Advogada: Dra JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e Curatela de PAULA VERONICA FERNANDES RODRIGUES brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliado na Rua 21 de abril nº 395 nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de PAULA VERONICA FERNANDES RODRIGUES, brasileira, solteira, nascida em 07/02/1986, natural de Teresina-PI, filha de Luiz Gomes Rodrigues e Antonia Fernandes Rodrigues, certidão de nascimento lavrada sob o nº 20.015,fl.97, Livro –A-68 CRC de José de

Freitas-PI. Nomeio seu curador Sua prima MARIA DE FATIMA GOMES ALVES, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – A mesma é portadora de Deficiência Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Se,m custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 06 de setembro de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.Juiz JACOBINE LEONARDO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 2.216/04

Ação: Interdição e Curatela
Requerente: EMIVALDO RUFINO DA COSTA
Interditando: MANOEL RUFINO DA COSTA
Adv. Dra. Jaudileia de Sá Carvalho Santos

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de MANOEL RUFINO DA COSTA, sendo que o mesmo é portador de deficiência mental, o qual fora decretada sentença a seguir transcrito: " POSTO ISTO, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MANOEL RUFINO DA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1967, natural de Grajaú-MA, filho de Carmosina Pereira da Costa, certidão de nascimento lavrada sob o nº05.654, fl.74 verso, Livro A-11 CRC de piraquê-to,. Nomeio-lhe curador seu irmão EMIVALDO RUFINO DA COSTA, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da lei 6.015/73) Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar os nomes do Interditando e do Curador, a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Proceda-se a anotação junto ao registro de nascimento do interditando, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73). Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo termo de Curatela para os fins de direitos. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dois direitos políticos da interditanda, acaso eleitor (art. 15 II da Constituição Federal). Cientifique-se o Ministério Público.Sem custas. P.R.I.Cumpridas as formalidades legais, archive-se.Xambioa-TO, 17 de julho de 2006 (as) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis(2006). Juiz JACOBINE LEONARDO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRAUITUA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS N.º 2.226/05

Ação: Interdição e Curatela
Requerente: MARIA CREUZA ABADE
Interditando: HELDER WAGNER ABADE
Advogada: Dra. JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e Curatela de HELDER WAGNER ABADE, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado na Rua São José nº 679, Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de HELDER WAGNER ABADE, brasileiro, solteiro, nascido em 23/08/1982, natural de Xambioá-TO, filho de Maria Cleuza Abade, certidão de nascimento lavrada sob o nº 49511, fls. 24 verso, Livro A-47 CRC de Araguaína-TO. Nomeio sua curadora a requerente, MARIA CREUSA ABADE, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditado e do Curadora, a causa da interdição – Deficiência Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Se,m custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 17 de julho de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.Juiz JACOBINE LEONARDO.